



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ROSÂNGELA BRUM FERREIRA SERAFIN

**O SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Florianópolis

2012



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ROSÂNGELA BRUM FERREIRA SERAFIN

**O SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof^a. Andréia Catine Cosme, MSc.

Florianópolis

2012

ROSÂNGELA BRUM FERREIRA SERAFIN

**O SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2012.

Prof^ª. Andréia Catine Cosme, MSc

Prof^ª. Simone Born de Oliveira

Prof. Gabriel Henrique Collaço

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O SUFRÁGIO FEMININO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 07 de novembro de 2012.

ROSÂNGELA BRUM FERREIRA SERAFIN

Dedico este trabalho a meu marido, Fábio, e
nossa filha, Samantha, meus companheiros nessa
longa jornada.

AGRADECIMENTOS

Fábio, meu marido, pelo apoio constante, sem o qual não seria possível a conclusão deste;

Samantha, filha e colega de academia, parceira de estudos;

Zenaide e Pery, meus pais, que me possibilitaram o acesso à educação de qualidade;

Prof.^a Andréia Catine, orientadora deste trabalho, pelo carinho, paciência e dedicação;

Joventino Scremin, Carlos Eduardo Ocariz (Cadu), Antônio Guimarães (Guima) e Ademar de Oliveira, pelo incentivo e compreensão;

Ao Banco do Brasil, instituição que incentiva e investe no aperfeiçoamento e qualificação de seu quadro de funcionários;

Ao corpo docente da Universidade do Sul de Santa Catarina pela dedicação;

Aos meus amigos e colegas de academia pelo apoio e companheirismo.

Enfim, a Deus!

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de desenvolver um estudo sobre a luta das mulheres brasileiras pelo acesso aos direitos políticos clássicos, em especial o sufrágio, dando ênfase na abordagem histórica constitucional. Em relação ao procedimento metodológico aplicado, utilizamos o método dedutivo. A finalidade é demonstrar a importância da conquista do voto feminino como forma de emancipação política da mulher sendo analisado o impacto deste no reconhecimento de direitos básicos de cidadania e igualdade, demonstrando como ocorreu a exclusão das mulheres do gozo de tais direitos e a importância de sua conquista na democracia representativa. Desenvolvido a partir de uma análise do contexto feminino, que envolvia o papel da mulher na sociedade, preconceitos e discriminações, além da influência do Movimento Feminino, tecemos o assunto contextualizado nas Constituições Brasileiras de forma a demonstrar que o reconhecimento do sufrágio feminino foi uma quebra de paradigmas sociais que acarretou na desconstrução da identidade submissa e oprimida das mulheres, abrindo caminho para um longo processo de mudanças e ampliações de direitos, percebido nitidamente a partir de tal marco constitucional.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Sufrágio feminino. Cidadania. Igualdade. Movimento social e político.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO ELEITORAL	11
2.1 A POLÍTICA	12
2.2 A DEMOCRACIA	14
2.3 A CIDADANIA	17
2.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
2.5 O DIREITO ELEITORAL.....	22
2.6 OS DIREITOS POLÍTICOS	23
2.7 O SUFRÁGIO E O VOTO	25
2.7.1 O Sufrágio.....	27
2.7.2 O voto	28
3 OS DIREITOS DA MULHER.....	30
3.1 O LUGAR DA MULHER NA SOCIEDADE	30
3.2 O MOVIMENTO FEMINISTA	37
3.2.1 O Movimento Feminista no Brasil.....	40
3.3 O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO.....	43
3.4 O DIREITO À IGUALDADE.....	45
3.5 O ACESSO À EDUCAÇÃO	48
4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SUFRÁGIO FEMININO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	50
4.1 O SUFRÁGIO FEMININO	50
4.2 A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA SOCIEDADE E NA POLÍTICA BRASILEIRA	53
4.3 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	59
4.3.1 A Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824).....	59
4.3.2 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)	61
4.3.3 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)	63
4.3.4 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)	66
4.3.5 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).....	68

4.3.6	A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967	69
4.3.7	A Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969 (Constituição de 1969).....	70
4.3.8	A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	70
5	CONCLUSÃO	75
	REFERÊNCIAS.....	77
	ANEXOS	84

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, requisito indispensável para a conclusão do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), versa sobre Direito Constitucional, com foco no sufrágio feminino e sua lenta conquista nas Constituições Brasileiras.

O objetivo central do estudo é demonstrar a importância da luta sufrágica feminina e a conquista do voto como forma de emancipação política da mulher, analisando o impacto do sufrágio feminino no reconhecimento de direitos básicos de cidadania e igualdade, demonstrando como ocorreu a exclusão das mulheres do gozo de tais direitos e a importância de sua conquista na democracia representativa.

A análise envolve a problemática da mulher em várias etapas da história, sua longa caminhada em busca de igualdade, a necessidade de mudanças na sociedade em meio a uma cultura de dominação, a omissão da família e a reação da ordem jurídica a todo esse contexto revolucionário, demonstrando a evolução das conquistas femininas apesar de todas as dificuldades impostas.

Em relação ao procedimento metodológico aplicado ao presente trabalho monográfico, é utilizado o método de abordagem dedutivo, sendo exposto inicialmente noções conceituais para embasar o desenvolvimento, chegando ao detalhamento do sufrágio nas Constituições Brasileiras. Referente à investigação, esta se baseia em pesquisa bibliográfica das Constituições Brasileiras (de 1824 a 1988), de leis, declarações, tratados, doutrinas, artigos e revistas (meio físico e eletrônico), analisando-se as considerações de juristas, historiadores, sociólogos e cientistas políticos.

O trabalho foi separado em cinco capítulos, abordando o assunto de forma gradual, para maior entendimento e compreensão do tema proposto.

Após este primeiro capítulo introdutório, no qual é abordado o método utilizado e a problematização, o segundo capítulo apresenta considerações sobre política, democracia, cidadania, direitos fundamentais, Direito Eleitoral, direitos políticos, sufrágio e voto com o intuito de fornecer conceitos básicos acerca do assunto, facilitando a compreensão do trabalho.

O terceiro capítulo apresenta o contexto feminino, envolvendo seu lugar na sociedade, o Movimento Feminista, preconceito e discriminação, direito à vida, direito à igualdade, acesso à educação, sufrágio e representatividade social e política com o intuito de

demonstrar como ocorreu a exclusão das mulheres do gozo de tais direitos e a importância de sua conquista na democracia representativa.

Desenvolve-se historicamente considerações acerca da luta das mulheres no Brasil e no mundo. Faz-se também um levantamento estatístico analisando a participação social e política das mulheres, por meio do número de habitantes, de eleitoras e de eleitas, entre outros, com o intuito de demonstrar a representatividade feminina na sociedade.

O quarto capítulo apresenta a evolução histórica dos direitos da mulher contextualizada nas Constituições Brasileiras, enumerando-se as etapas de luta pelo sufrágio feminino, desde os primórdios até sua efetiva conquista. Demonstra-se o caráter elitista dos direitos políticos e a consequente exclusão das mulheres.

No último capítulo, são apresentadas as conclusões obtidas pelo estudo do tema apresentado baseando-se na análise do contexto histórico, social e constitucional, que envolve o assunto, desde a luta pelo sufrágio feminino até sua efetiva conquista.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO ELEITORAL

Há um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem, e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher (Pitágoras).

Neste capítulo serão abordados os Direitos Fundamentais e o Direito Eleitoral, considerando a política, a democracia, a cidadania, os Direitos Fundamentais, o Direito Eleitoral, os direitos políticos, o sufrágio e o voto. Para realizar o estudo, serão utilizadas como referências a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), bem como as contribuições teóricas dos principais doutrinadores que abordam o tema, com ênfase nos trabalhos de Alexandre de Moraes, Dalmo de Abreu Dallari, Fernando Gonzaga Jayme, Jaime Pinsky, José Jairo Gomes, Norberto Bobbio, Paulo Bonavides e Volnei Ivo Carlin.

Os conceitos de democracia, cidadania e sufrágio estão intimamente ligados, sendo que um complementa o outro. Jayme (2003, p. 109) considera que “os dois valores democráticos fundamentais - liberdade e igualdade – concretizam-se através da cidadania, pois o exercício da soberania popular manifesta-se no sufrágio livre, secreto e universal”.

O poder soberano é aquele considerado supremo e, sem ele, não se concebe o Estado. Porém, o Estado soberano deve estar sujeito ao regime jurídico, pois soberania não significa arbítrio. Gomes (2008, p. 32) destaca:

O poder soberano deve ser democrático. [...] o Estado Democrático de Direito é aquele que se submete às normas por ele próprio criadas. É aquele que respeita os direitos e garantias fundamentais, individuais, políticos, sociais e coletivos. Por outro lado, não significa que possa descumprir acordos firmados com outros Estados ou organismos internacionais.

O Estado Democrático, com intuito de atingir o bem comum e baseando-se em princípios constitucionais, busca por meio da participação política efetiva do povo propiciar ao ser humano uma vida digna. Jayme (2003, p. 108) identifica conceitos essenciais:

A dignidade humana é o princípio norteador da comunidade política, pois todos os seus integrantes devem orientar suas condutas no sentido da realização do bem comum, de modo que a todos seja possível desfrutar dos direitos fundamentais. O bem comum deve ser compreendido como as condições da vida social que permitam aos integrantes da comunidade política alcançar o maior grau de desenvolvimento pessoal e a máxima eficácia dos valores democráticos.

Conforme o Papa João Paulo XXIII (1963, apud DALLARI, 2007, p. 24), o bem comum pode ser entendido da seguinte maneira: “O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”. Assim, ele afirma que deve ser identificado um valor reconhecível por todos independente de preferências pessoais.

2.1 A POLÍTICA

Conforme o dicionário Aurélio, política é definida como: “1. Ciência dos fenômenos referentes ao Estado; ciência política. 2. Sistema de regras respeitantes à direção dos negócios públicos. 3. Arte de bem governar os povos” (FERREIRA, 2009, p. 1592).

Na Grécia antiga, compreendia a “vida pública dos cidadãos” (oposição à vida privada), local onde desenrolavam debates públicos. Era considerada “a arte de definir ações na sociedade”. Analisando duas obras de Aristóteles (Ética a Nicômacos e Política), Gomes (2008, p. 1-2) estabelece as seguintes conclusões:

[...] Política consiste no estudo do Estado, do governo, das instituições sociais, das constituições estatais. É a ciência que pretende desvendar a melhor organização social – a melhor Constituição estatal -, de modo que o homem possa alcançar o bem, a felicidade. [...] A política tem por missão estabelecer, primeiro, a maneira de viver que leva ao bem, à felicidade; depois, deve descrever o tipo de Constituição, a forma de Estado, o regime e o sistema de governo que assegurem esse modo de vida. [...] relaciona-se a tudo que diz respeito à vida coletiva. Trata-se de esfera constituída socialmente, na qual se agregam múltiplos e, por vezes, contraditórios interesses.

Bobbio (1998, p. 954) descreve o conceito de política e sua evolução, iniciando pelo significado clássico do termo:

Derivado do adjetivo originado de *polis* (*politikos*), que significa tudo o que se refere à cidade e, conseqüentemente, o que é urbano, civil, público, e até mesmo sociável e social. [...] Na época moderna, o termo perdeu seu significado original, substituído pouco a pouco por outras expressões como “ciência do Estado”, “doutrina do Estado”, “ciência política”, filosofia política”, etc., passando a ser comumente usado para indicar a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como referência a *polis*, ou seja, o Estado. Dessa atividade, a *polis* é, por vezes, o sujeito, quando referidos à esfera da política atos como o ordenar ou proibir alguma coisa com efeitos vinculadores para todos os membros de um determinado grupo social, o exercício de um domínio exclusivo sobre um determinado território, o legislar através de normas válidas *erga omnes*, o tirar e transferir recursos de um setor da sociedade para outros, etc.; outras vezes ela é objeto, quando são referidas à esfera da Política ações como a conquista, a manutenção, a defesa, a ampliação, o robustecimento, a derrubada, a destruição do poder estatal, etc.

O conceito de Política está estreitamente ligado ao de poder, que, conforme Bobbio (1998, p. 954-955) pode ser entendido como “uma relação entre dois sujeitos, dos quais um impõe ao outro a própria vontade e lhe determina malgrado seu, o comportamento”. Considerando-se que o domínio sobre o homem é geralmente o meio para se obter o que deseja, a vantagem.

Bobbio (1998, p. 955) ainda esclarece que o poder político é uma espécie de poder do homem sobre outro homem e estabelece critérios para o assunto:

O que caracteriza o poder político é a exclusividade do uso da força em relação à totalidade dos grupos que atuam num determinado contexto social, exclusividade que é o resultado de um processo que se desenvolve em toda a sociedade organizada, no sentido da monopolização da posse e uso dos meios com que se pode exercer a coação física. Este processo de monopolização acompanha *pari passu* o processo de incriminação e punição de todos os atos de violência que não sejam executados por pessoas autorizadas pelos detentores e beneficiários de tal monopólio.

Referente à finalidade da Política, Bobbio (1998, p. 957) analisa:

[...] o poder político, justamente em virtude do monopólio da força, constitui o poder supremo num determinado grupo social, os fins que se pretende alcançar pela ação dos políticos são aqueles que, em cada situação, são considerados prioritários para o grupo (ou para a classe nele dominante). [...] Isto quer dizer que a Política não tem fins perpetuamente estabelecidos, e muito menos um fim que os compreenda a todos e que possa ser considerado o seu verdadeiro fim: os fins da Política são tantas quantas são as metas que um grupo organizado se propõe, de acordo com os tempos e circunstâncias.

A questão do conflito entre moral e Política é secular e baseia-se na afirmação de que “a Política é a razão do Estado [...] enquanto a moral é a razão do indivíduo”. Bobbio (1998, p. 462) esclarece que a razão do Estado é um aspecto da ética de grupo, pois ele (o Estado) “é a coletividade em seu mais alto grau de expressão e de potência”. Dessa forma, sempre que um grupo age em defesa própria contra outro grupo, o Estado utiliza-se do princípio da autonomia da Política para delimitar o assunto, entendido este como “autonomia dos princípios e regras de ação que valem para o grupo como totalidade, em confronto com as que valem para o indivíduo dentro do grupo”. Dessa forma o Estado regula a coletividade, em nome do bem da maior quantidade de indivíduos, muitas vezes sacrificando a vontade de outros (minoria).

2.2 A DEMOCRACIA

Abraão Lincoln define democracia como o “governo do povo, pelo povo, para o povo”¹ (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 179).

Conforme Jayme (2003, p. 108), “democracia é o regime pelo qual se assegura aos indivíduos liberdades e autodeterminação e lhes confere instrumento de garantia contra violações dos seus interesses jurídicos”. Ele complementa: “a democracia exterioriza-se através do exercício da cidadania”.

A democracia pode ser conceituada em dois sentidos, um formal e outro substancial:

Em sentido formal ou estrito, democracia é um sistema de organização política em que a direção geral dos interesses coletivos compete à maioria do povo, segundo convenções e normas políticas que assegurem a participação efetiva dos cidadãos na formação do governo. É o que se traduz na forma clássica: *todo poder emana do povo e em seu nome será exercido*. [...] Em sentido substancial, sobre ser um sistema de governo temporário e eletivo, democracia é um ambiente, uma ordem constitucional, que se baseia no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana (MALUF, 2003, p. 281).

Com base nos conceitos formal e substancial, Maluf (2003, p. 283) lista características da democracia:

1º) todo poder emana do povo, sendo exercido em seu nome e no seu interesse; 2º) as funções de mando são temporárias e eletivas; 3º) a ordem pública baseia-se em uma Constituição escrita, respeitando o princípio da tripartição do poder do Estado; 4º) é admitido o sistema de pluralidade de partidos políticos, com garantia de livre crítica; 5º) os direitos fundamentais do homem são reconhecidos e declarados em ato constitucional, proporcionando ao Estado os meios e as garantias tendentes a torná-los efetivos; 6º) o princípio da igualdade se realiza no plano jurídico, tendo em mira conciliar as desigualdades humanas, especialmente as de ordem econômica; 7º) é assegurada a supremacia da lei como expressão da soberania popular; 8º) os atos dos governantes são submetidos permanentemente aos princípios da responsabilidade e do consenso geral como condição de validade.

A democracia serve ao Estado como “um meio para atingir o seu fim”, considerando que seu fim imediato seja o de manter a ordem sócio-ético-jurídica, e o fim mediato seja estabelecer para todos, indistintamente, condições para que sejam atendidas as

¹ Citação original “[...] the government of the people, by the people, for the people [...]”, faz parte do discurso do Presidente Abraham Lincoln, em 19 de novembro de 1863, no campo de Batalha de Gettysburg. Ao longo do tempo, o trecho - governo do povo, pelo povo e para o povo - tem simbolizado a definição da própria democracia (LINCOLN, 1863).

necessidades naturais do ser humano, ou seja, a vocação do Estado é servir à pessoa humana (MALUF, 2003, p. 282).

Gomes (2008, p. 31) esclarece que “o Estado é apresentado como uma associação humana que vive em determinado território sob o comando de uma autoridade central, a qual não se encontra sujeita a nenhum outro poder. São elementos do Estado: povo, território e poder soberano”.

Kelsen (1994, apud GOMES, 2008, p. 31) entende o Estado como “uma ordem coercitiva da conduta humana, que apresenta caráter de organização, com divisão do trabalho e especialização de funções”.

Para que ocorra uma democracia, Dallari (2007, p. 150-151) identifica a necessidade de três pontos fundamentais: supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos. Ele afirma:

A preocupação primordial foi sempre a participação do povo na organização do Estado, na formação e na atuação do governo, por se considerar implícito que o povo, expressando livremente sua vontade soberana, saberá resguardar a liberdade e a igualdade.

Cabe ressaltar que liberdade e igualdade fazem parte da essência da democracia:

A liberdade denota o amadurecimento de um povo, que passa a artífice de seu destino e, conseqüentemente, responsável por seus atos. Já não existe um ser divino a quem se possa ligar o direito de exercer a autoridade estatal, de sorte a legitimá-la. É o próprio povo, soberano, que se governa. De outro lado, a igualdade significa que a todos é dado participar do governo, sem que se imponham diferenças artificiais e injustificáveis como origem social, a cor, o grau de instrução, a fortuna ou o nível intelectual (GOMES, 2008, p. 26-27).

Mas o povo deve saber proteger o poder que lhe é concedido pela Constituição – o poder emana do povo. A forma de fazê-lo é por meio da educação cidadã na qual “o povo é preparado para compreender e interferir no exercício de seu poder”. Tendo a consciência da origem e da função deste poder, a democracia “ganha vida” e passa a ser parte da sociedade. Wanderley Jr. (2003, p. 15) analisa:

A democracia, como regime pelo qual o povo é detentor e destinatário do poder soberano, exige que haja a sua participação em todos os momentos da vida política de seu país, não somente por meio do sufrágio [...] mas sobretudo pelo **acesso** aos poderes públicos, pelo controle dos atos dos agentes estatais e pela prerrogativa de interferir nas decisões sobre seu próprio destino (grifo do autor).

Além disso, para se estabelecer uma democracia autêntica, Gomes (2008, p. 27) defende a necessidade de debates públicos permanentes que tratem de problemas relevantes para a vida social, baseados na dialética, contribuindo assim para que o povo desenvolva consciência política, evitando que seja ludibriado e enganado. Deve-se gozar de amplas liberdades públicas, que sejam: livre acesso a fontes de informações, direito de reuniões, de associação, liberdade de opinião e de imprensa, entre outras.

Gomes (2008, p. 28) enfatiza que “a participação popular no governo é condição *sine qua non* da democracia. À vista disso, foram concedidos alguns modelos de democracia, os quais podem ser reunidos em três grupos: direta, indireta e semidireta”.

A democracia direta é tida como modelo clássico, originário de Atenas, séculos V e IV a. C., em que “as decisões devem ser tomadas em assembleia pública, da qual devem participar todos os cidadãos”. Atualmente, tal modelo é muito difícil de ser viabilizado pela quantidade que habitantes das nações, sendo que somente um país no mundo o pratica, a Suíça (GOMES, 2008, p. 28).

Na democracia indireta ou representativa “o poder público se concentra nas mãos de magistrados eletivos, com investidura temporária e atribuições predeterminadas”. Os membros dos Poderes Legislativo e Executivo são eleitos pelo povo por meio de sufrágio universal (MALUF, 2003, p. 180).

A democracia semidireta ou mista mescla os dois modelos anteriores e encontra-se consagrada no parágrafo único do art. 1º da atual Constituição Federal que determina: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Gomes (2008, p. 30) explica que “os governantes são eleitos para representar o povo e agir em seu nome”.

Na democracia semidireta existem restrições ao poder delegado sendo que problemas considerados de importância nacional são decididos pelo povo por meio de referendo, plebiscito e iniciativa popular (MALUF, 2003, P. 180).

Uma questão importante em se tratando de Estado Democrático refere-se ao pluralismo político. Maluf (2003, p. 311) comenta o assunto:

Efetivamente, os partidos políticos são peças necessárias, senão mesmo as vigas mestras do travejamento político e jurídico do Estado democrático. Aliás, é generalizado o conceito simplista de democracia representativa como *Estado de Partidos*, ilustrando-se a ideia de que não se pode conceber esse sistema de governo sem a pluralidade de partidos políticos, isto é, sem a técnica do pluripartidarismo.

Ribeiro (1996, apud MENDONÇA, 2004, p. 116) apresenta a seguinte definição para partido político: “grupo social de relevante amplitude destinado à arregimentação coletiva, em torno de ideias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas”.

É salutar destacar a importância dos partidos políticos para a democracia pois estes têm como função formar e manifestar a opinião pública. Porém, muitas vezes, algumas questões acabam sendo mal explicadas ou silenciadas por conveniência (ou inconveniência) induzindo os eleitores a votar conforme interesses e pontos de vista divergentes da realidade ou de seu real posicionamento político (MENDONÇA, 2004, p. 116).

2.3 A CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988 elenca a cidadania como princípio constitucional fundamental em seu primeiro artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - **a cidadania;**

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Um conceito constitucional de cidadania é apresentado por Soares (1999, apud MENDONÇA, 2004, p. 120-121):

Cidadania é o conjunto de condições jurídicas da pessoa natural, que se acha no gozo de seus direitos civis e políticos, outorgados e assegurados pela Constituição e pelas leis pertinentes à matéria (exercício do direito de voto e de ser votado; desempenho de funções públicas; atividades profissionais em geral, comerciais, empresariais, e assim por diante).

Conforme Bottomore (1996, apud OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 73-74), as ideias de cidadania são muito antigas, oriundas da Grécia e de Roma. Mas a cidadania moderna, apesar de ter influências daquele período, possui caráter próprio e pode ser dividida em dois tipos: *formal*, entendida como “a condição de membro de um estado-nação”, e *substantiva*, considerada a “extensão de direitos civis, políticos e sociais para toda a

população de uma nação”. A primeira desenvolveu-se após a Segunda Guerra Mundial e resultou de uma “nova política de cidadania” em função da necessidade de reconhecimento de direitos dos imigrantes (dupla cidadania). A segunda surgiu na década de 1940, com o aumento dos direitos sociais e a criação de um Estado do Bem-Estar baseado na coletividade e na igualdade.

Carlin (2006, p. 151) afirma que “cidadania não é mais exclusivamente o simples exercício do voto, mas também a luta por um meio ambiente saudável, a garantia por segurança, educação de qualidade, saúde e direito de livre acesso ao Judiciário”.

Da mesma forma Pinsky (2010, p. 9-10) estabelece a importância da cidadania na delimitação dos direitos humanos:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar do destino da sociedade, de votar e ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. [...] Cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia.

Sem a cidadania, não se pode falar em Estado Democrático de Direito e, para termos a efetiva realização dela, são necessários três pressupostos do conceito de democracia:

Com relação à plenitude do exercício dos direitos políticos, percebe-se que não basta o voto em si, mas uma clareza da utilização do mesmo e uma posterior cobrança das propostas apresentadas. Na construção da consciência crítica, apontar os problemas à sociedade, formular opções e participar da execução das mesmas. A participação na esfera pública implica em responsabilidade e equilíbrio na execução das tarefas assumidas, como o compromisso permanente de se fazer o melhor pela sociedade (KNEIPP, 2003, p. 128).

Gomes (2008, p. 4) define cidadão como sendo “a pessoa detentora de direitos políticos, podendo, pois, participar do processo governamental, elegendo ou sendo eleito para cargos públicos”.

O cidadão, ao exercer seus direitos e deveres (votar é um direito-dever), torna-se “co-responsável pelo fortalecimento e manutenção das instituições democráticas”. Jayme (2003, p. 108-109) descreve o processo da cidadania:

Ser cidadão consiste na aptidão do indivíduo para participar, diretamente ou por intermédio de representantes legítimos, na formação das opções políticas fundamentais à vida da comunidade. Os cidadãos são indivíduos unidos por um laço jurídico que se encontram no gozo dos seus direitos civis e políticos. [...] A essência

da cidadania reside no princípio da igualdade – uma pessoa um voto – sobre o qual também encontram-se construídas as democracias representativas.

A abrangência do termo cidadania é muito ampla, envolvendo direitos civis, políticos e sociais, sendo que estes iniciam antes mesmo do nascimento do indivíduo. Delimitando o termo ao Direito Eleitoral, cidadania e cidadão são restritos aos direitos de votar e ser votado, ou seja, *jus suffragii* e *jus honorum* (GOMES, 2008, p. 4).

Gomes (2008, p. 4) esclarece a diferença entre cidadania e nacionalidade, afirmando que, enquanto a cidadania “é um *status* ligado ao regime político”, a nacionalidade é “um *status* do indivíduo perante o Estado”. Dessa forma, “o indivíduo pode ser brasileiro (nacionalidade) e nem por isso será cidadão (cidadania), haja vista não poder votar nem ser votado (ex.: criança, pessoa absolutamente incapaz)”.

2.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos Fundamentais são sempre Direitos Humanos pois o titular é sempre o ser humano, mesmo que representado de forma coletiva. Apesar de os termos serem utilizados constantemente de forma sinônima, Sarlet (2001, p. 33) salienta a diferença:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Moraes (2007, p. 20) define Direitos Fundamentais da seguinte forma:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A UNESCO (1978 apud MORAES, 2007, p. 21) assim os considera:

[...] por um lado uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e por outro, regras para se estabelecerem condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A ideia de Direitos Fundamentais é anterior à ideia do constitucionalismo, que consagrou a necessidade de formalizar em um documento uma noção mínima de direitos humanos. Suas fontes são diversas, levando em consideração tradições de vários povos, pensamentos filosófico-jurídicos, o cristianismo e o direito natural. Moraes (2007, p. 1) coloca que tais fontes traziam um ponto fundamental em comum: “a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo”.

Sua importância é descrita por Bobbio (2004, p.1) como um conjunto de fatores que evoluem historicamente em busca de uma estabilidade social:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais deste ou daquele Estado, mas do mundo.

O momento histórico considerado “nascimento” dos Direitos Humanos é a criação do primeiro artigo da Declaração da Virgínia, em 12 de junho de 1776, que esboça a origem do movimento que envolvia o mundo em busca de direitos (SOUB, 1012). Segue o texto do artigo:

Art. 1º Todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em um estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar os pósteros; quer dizer, o gozo da vida e liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade, e perseguir e obter felicidade e segurança² (DALLARI, 2007, p. 208).

Outro marco histórico em favor dos Direitos Fundamentais é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789 na França. Sua repercussão é superior à dos demais documentos em função do caráter universal de seu conteúdo e por ser a França um centro irradiador de ideias na época³ (DALLARI, 2007, p. 208-209).

² Texto na íntegra (original e traduzido) – ANEXO A

³ Texto na íntegra (original e traduzido) – ANEXO B

No primeiro artigo da Declaração é reconhecida a igualdade afirmando-se que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, os quais consistem “na liberdade, no direito à propriedade, na segurança e na resistência à opressão”. Odalia (2010, p. 167) salienta que tais direitos dão origem ao cidadão, cujo direito à liberdade entende-se como “o direito de fazer tudo o que não prejudique os outros”, conforme cita o art. 4º, ensejando assim que a legislação defina os limites da liberdade.

Os Direitos Fundamentais fazem parte de uma categoria heterogênea, pois alguns direitos acabam sendo incompatíveis entre si. A proteção de um direito pode vir a restringir ou suspender a proteção de outros. Como exemplo, pode ser citado o direito de não ser torturado que suprime o direito de torturar. Dessa forma, é verificado que a realização total e simultânea de direitos é impossível pois o direito almejado por um pode ir de encontro ao direito do outro. Vive-se em uma sociedade em que “a cada dia adquirimos uma fatia de poder em troca de uma falta de liberdade”, considerando aqui “liberdade” os direitos garantidos sem a intervenção do Estado e “poder” os direitos que necessitam da intervenção do Estado para sua efetivação. (BOBBIO, 2004, p. 41-42).

O reconhecimento dos direitos do homem é um problema antigo, percebido, segundo Bobbio (2004, p. 46) no início da era moderna por meio da divulgação de doutrinas jusnaturalistas e das Declarações dos Direitos dos Homens que passaram a constar em Constituições de Estados considerados liberais. Após a Segunda Guerra Mundial o problema toma proporções internacionais, envolvendo pela primeira vez todas as nações em busca de um bem comum.

Historicamente, também foram eventos significativos a aprovação da Carta das Nações Unidas, em 26 de Junho de 1945, e a Declaração de Universal dos Direitos Humanos⁴, em 10 de dezembro 1948 (DALLARI, 2007, p. 212).

A aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe a visão de que a comunidade mundial partilha de alguns valores comuns, em prol de indivíduos livres e iguais, buscando a universalidade de valores. Bobbio (2004, p. 28-33) afirma que tal Declaração não é definitiva, estanque. Que os direitos do homem resultam de um processo histórico gradual de lutas travadas pela emancipação e transformação das condições de vida. A evolução natural da sociedade tende a provocar novas carências, gerando demandas de liberdade e poderes.

⁴ Texto na íntegra (original e traduzido) – ANEXO C

Conforme Bobbio (2004, p. 63), houve uma “proliferação” de direitos que se deu de três modos:

a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc.

É fato que os direitos têm evoluído historicamente, mas Bobbio (2004, p. 23) destaca um ponto de especial importância: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

2.5 O DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral “é o ramo do Direito cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular” (GOMES, 2008, p. 15).

Pinto (2005, apud GOMES, 2008, p. 15) enfatiza que o Direito Eleitoral “disciplina a criação dos partidos políticos, o ingresso das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo e a investidura no mandato eletivo”.

Citadini (apud JORGE, 2204, p. 35) aponta três fases da legislação eleitoral:

Pode-se dividir a legislação eleitoral em três fases distintas: a primeira inclui todo o período do Império até a Proclamação da República; a segunda, o período compreendido pela República Velha, que vai de sua instalação em 1889 até a Revolução de 1930; e a terceira, o período inaugurado com a Revolução de 1930 até os dias atuais.

Conforme Gomes (2008, p. 18-19) são fontes formais do Direito Eleitoral, entre outras:

- Constituição Federal;
- Código Eleitoral – Lei n° 4.737/65;
- Lei de Inelegibilidades – LC n° 64/90;
- Lei Orgânica dos Partidos Políticos – Lei n° 9.096/95;
- Lei das Eleições – Lei n° 9.504.97;
- Resoluções do TSE;

- Decisões da Justiça Eleitoral, especialmente Tribunal Superior Eleitoral.

Além das fontes, existem vários princípios que norteiam o Direito Eleitoral, entre eles: “democracia, democracia partidária, Estado Democrático de Direito, poder soberano, republicano, federativo, sufrágio universal, legitimidade, moralidade, proibidade, igualdade ou isonomia” (GOMES, 2008, p. 24).

Alguns destes temas serão abordados no decorrer do presente estudo por se tratar de assuntos que envolvem o exercício da cidadania e conceitos essenciais ao entendimento do contexto.

2.6 OS DIREITOS POLÍTICOS

Gomes (2008, p. 2) considera que direitos políticos são “as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”.

Moraes (2007, p. 23-24) delimita os direitos políticos:

Conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos políticos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Maluf (2003, p. 215) comenta a respeito de direitos políticos:

Os direitos políticos referem-se à definição da qualidade de cidadão nacional e suas prerrogativas, aquisição e perda de nacionalidade, formação do corpo eleitoral, capacidade eleitoral ativa e passiva, acesso aos cargos públicos etc. Estes direitos, como é óbvio, variam no espaço e no tempo, segundo a ordem política e jurídica de cada Estado.

São considerados direitos políticos, conforme Moraes (2006, p. 547):

- Direito de sufrágio;
- Alistabilidade (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos);
- Elegibilidade;
- Iniciativa popular de lei;
- Ação popular;
- Organização e participação de partidos políticos.

Referente à sua importância, Mendonça (2004, p. 89) salienta:

O exercício dos direitos políticos deve partir de um ato de consciência de cidadania, de uma vontade espontânea de cada cidadão, e não ser decorrente de uma imposição de lei, pois, quando o cidadão vota por ser obrigado, a soberania popular apresenta-se suprimida pela força coercitiva do Estado e o povo não poderá ser considerado soberano, mas tão-somente instrumento que serve à nação para escolher o corpo de dirigentes do Estado.

Com o intuito de proteger efetivamente os direitos da pessoa, os direitos políticos figuram em diversas declarações de direitos humanos, como é o caso da Declaração de Direitos da Virgínia⁵ (1776, apud GOMES, 2008, p. 4-5), conforme segue texto:

Artigo 6º - As eleições de representantes do povo em assembleias devem ser livres, e todos aqueles que tenham dedicação à comunidade e consciência bastante do interesse comum permanente têm direito de voto, e não podem ser tributados ou expropriados por utilidade pública, sem o seu consentimento ou de seus representantes eleitos, nem podem ser submetidos a nenhuma lei à qual não tenham dado, da mesma forma, o seu consentimento para o bem público.

Conforme Comparato (2005, apud GOMES, 2008, p. 5) o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, “é a afirmação do direito à democracia como direito humano” pois nele constam “os principais direitos humanos referentes à participação do cidadão no governo do seu país”. Segue o artigo:

Art. 25. Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrição infundada: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (GOMES, 2008, p. 5).

Na legislação atual, a Constituição Federal de 1988 elenca os direitos políticos em um capítulo específico dentro do título dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando a importância do assunto. O art. 14 disciplina a forma de manifestar tais direitos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

⁵ Texto na íntegra (original e traduzido) – ANEXO A

È por meio dos direitos políticos que o povo intervém e participa do governo. Gomes (2008, p. 3-4) salienta que a Constituição Federal restringe a abrangência do termo *povo* no contexto:

Em linguagem técnico-constitucional, *povo* constitui um conceito operativo, designando o conjunto dos indivíduos a que se reconhece o direito de participar na formação da vontade estatal, elegendo ou sendo eleitos, ou seja, votando ou sendo votados com vistas a ocupar cargos político-eletivos. Povo, nesse sentido, é a entidade mítica à qual as decisões coletivas são imputadas. Note-se, porém, que as decisões coletivas não são tomadas por todo o povo, senão pela maioria, ou seja, pela fração cuja vontade prevalece nas eleições.

Dallari (2007, p. 99-100) trata o conceito de forma mais ampla:

Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. Essa participação e este exercício podem ser subordinados, por motivos de ordem prática, ao atendimento de certas condições objetivas, que assegurem a plena aptidão do indivíduo. Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de *cidadãos*, podendo-se assim, conceituar *povo* como o *conjunto dos cidadãos do Estado*.

O povo é um elemento essencial ao Estado, dando a este as condições para formar e externar uma vontade (DALLARI, 2007, p. 99).

2.7 O SUFRÁGIO E O VOTO

A Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

Faz-se necessário compreender a diferença entre **sufrágio** e **voto**. Gomes (2008, p. 38) esclarece que “sufrágio é um direito, voto representa seu exercício”, ou seja, “o voto é a concretização do sufrágio”.

Wanderley Jr. (2003, p. 29) comenta a importância da consciência do cidadão e sua responsabilidade de acompanhar o processo eleitoral (antes, durante e principalmente depois da eleição). Enfatiza que a chave para o processo é a educação:

A responsabilidade do eleitor vai além de sua própria convicção política, pois é preciso comprometimento com a Nação para que a escolha parta de premissas verdadeiras. Preparando-se o povo para entender o papel dos governantes e as funções públicas que estes exercerão, bem como esclarecendo o seu próprio papel como fiscal da legalidade e da moralidade pública, estaremos preparando o nosso país para a democracia verdadeira e legítima, pois **a legitimidade dos governantes não reside no voto, mas no compromisso social que ele representa** (grifo do autor).

Gomes (2008, p. 32) enfatiza a legitimidade do poder do povo:

O poder soberano emana do povo: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (CF, art. 1º, parágrafo único). A soberania popular é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular (CF, at. 14, *caput*). Assim, a soberania popular se revela no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas.

Um dos fundamentos do Estado Democrático é a supremacia da vontade popular, que assegura ao povo o auto-governo. No entanto, é impossível ao povo a prática direta dos atos de governo, sendo necessária a escolha de representantes que irão praticar tais atos em nome do povo. Historicamente, vários foram os critérios utilizados para a escolha dos governantes, entre eles a força física e a hereditariedade. Atualmente, como característica do Estado Democrático, a escolha é feita por meio de eleições, que é a forma mais próxima da expressão direta da vontade popular (MALUF, 2003, p. 183).

Conforme o Dicionário Aurélio, eleição é “1. Ato de eleger; escolha, opção. 2. Preferência, predileção. 3. Escolha por meio de sufrágios ou votos, de pessoa para ocupar um cargo ou desempenhar certas funções; pleito; pleito eleitoral” (FERREIRA, 2009, p. 721).

Maluf (2003, p. 222-223) esclarece que as eleições podem ser diretas ou indiretas. Diretas são aquelas em que o eleitor escolhe pessoalmente, sem intermediário, seu candidato a cargo eletivo. Nas indiretas, o eleitor (considerado de *primeiro grau*) elege certo número de pessoas (consideradas *eleitores de segundo grau*) que elegem os governantes, ou seja, o povo elege um pequeno grupo que representará a massa ao escolher os governantes.

No Brasil, a forma de governo é a republicana, onde os representantes do povo no governo são escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas, ficando

sujeitos ao cumprimento de mandato que, ao findar, provoca novo ciclo eleitoral (GOMES, 2008, p. 32-33).

2.7.1 O Sufrágio

Bonavides (2001, p. 228) define sufrágio:

É o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública. Com a participação direta, o povo politicamente organizado *decide*, através do sufrágio, determinado assunto do governo; com a participação indireta o povo *elege* representantes.

Gomes (2008, p. 34) delimita o conceito de sufrágio:

Literalmente, o vocábulo sufrágio significa aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação. Denota, pois, a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para escolha de representantes políticos. [...] Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo, a condução da Administração Pública. O sufrágio é a essência dos direitos políticos, porquanto enseja a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado.

Maluf (2003, p. 219) enfatiza que o sufrágio “é o meio pelo qual se manifesta a vontade do povo na formação do governo democrático”. Mas salienta que o Estado restringe a capacidade eleitoral por meio de leis constitucionais e ordinárias, com critérios como grau de instrução, idoneidade, entre outros. No Brasil, o sistema constitucional estabelecido exclui os estrangeiros não naturalizados, os menores de 16 anos e os conscritos (recrutados) durante o serviço militar obrigatório.

Outra análise aponta que o sufrágio apresenta duas dimensões: a ativa, que significa o direito de votar e eleger representantes; e a passiva, sendo o direito de ser votado e eleito no processo eleitoral (*jus honorum*) (GOMES, 2008, p. 34).

Conforme Moraes (2006, p. 548-549) o sufrágio pode ser dividido em universal ou restrito. Maluf (2003, p. 220-221) ainda o classifica em igual ou desigual.

Universal é aquele concedido genericamente, tendo sua limitação excepcional, não restrita por etnia, riqueza ou capacidade intelectual. As exceções são lógicas: mentalmente incapazes, menores de idade, estrangeiros e analfabetos (MORAES, 2006, p. 548-549).

Restrito quando restringe a participação àqueles que preenchem determinados requisitos, concedido a uma minoria. Subdivide-se em: censitário, limitado a capacidade

econômica, sendo concedida a cidadania somente àqueles possuidores de determinada renda ou propriedades com fins de manutenção do poder político na classe economicamente dominante; capacitário é vinculado na aptidão intelectual dos indivíduos, demonstrada mediante diploma escolar; racial é vinculado à origem dos indivíduos; masculino é aquele que exclui a mulheres do processo político, baseando-se exclusivamente no sexo para estabelecer a cidadania (BONAVIDES, 2001, p. 231-233).

Mendonça (2004, p. 100) afirma que o sufrágio restrito é “discriminatório e antidemocrático” pois as pessoas que não possuem as características requeridas ficam excluídas do processo político.

Igual ou igualitário é aquele em que o voto possui idêntico peso político, independente do votante ser um operário ou um cidadão renomado (um homem, um voto), sem restrição a sexo, idade, riqueza, naturalidade (MALUF, 2003, p. 220-221).

Desigual admite maior peso (número de votos) a pessoas qualificadas, por exemplo, o voto familiar, em que o pai detinha o número de votos correspondente ao número de filhos (GOMES, 2008, p. 37).

2.7.2 O voto

Conforme Mendonça (2004, p. 104):

Voto é um ato político pelo qual se materializa a vontade popular, ou seja, coloca no plano prático o direito de sufrágio. É pelo voto que o cidadão emite sua opinião, escolhe seus representantes e exerce o poder estatal direta ou indiretamente na forma da Constituição. [...] Voto é o instrumento pelo qual o cidadão exerce seu direito político, manifestando solenemente a sua opção, fazendo valer a sua vontade soberana.

O voto pode ser secreto ou público. Secreto é aquele que garante efetivamente o princípio democrático e a independência moral e material do eleitor pois o protege das pressões políticas. É um complemento do sufrágio universal. Público é o voto declarado abertamente, visto como crescimento moral do eleitor, que demonstra “fidelidade às convicções”, mas também o deixa refém de uma sociedade conservadora, podendo ser utilizado como instrumento de coação econômica (BONAVIDES, 2001, p. 239-240).

A importância do voto no processo democrático é analisada por Bester (1997, p. 13):

[...] o voto constitui-se em um instrumento que autoriza uma delegação de poder a um representante. Ao depositarem seus votos na urna, ou doravante, ao apertarem um botão [...] em favor de um determinado candidato e se o mesmo eleito for, as pessoas praticamente passam uma procuração a ele para que aja, para que tome decisões na qualidade de representante dos eleitores. Desse modo, cada indivíduo transfere uma fração de poder, frações essas que, somadas, constituem a soberania popular, exercida através dos representantes eleitos.

O indivíduo adquire direitos políticos mediante alistamento junto à Justiça Eleitoral que lhe qualifica como eleitor e dá-lhe a posse do título de eleitor, documento oficial que permite votar. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para maiores de 18 anos e facultativo para analfabetos, maiores de 70 anos e para os que tiverem idade entre 16 e 18 anos. Não podem ser eleitores os estrangeiros e os conscritos (médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários) durante o serviço militar obrigatório (MORAES, 2006, p. 551-552).

Referente à obrigatoriedade do voto, Mendonça (2004, p. 108-109) afirma que, ao obrigar o eleitor a votar, o Estado realiza uma inversão de direitos pois aplica a força para legitimar a escolha dos governantes. Ela salienta:

O voto como *função* ou *dever* descaracteriza o regime democrático, que é escolher seus representantes com absoluta liberdade. [...] Embora a democracia, para sua existência, precise do consentimento do povo, é necessário que a participação do povo no pleito eleitoral seja por convicção e desejo de viver no regime democrático, e não por obrigação. Caso os eleitores não se sintam responsáveis pelo seu governo, não haverá representatividade política ou livre escolha dos seus dirigentes, pois o dever do exercício de cidadania política importa em um dever de consciência de cidadania, e não um dever jurídico sob pena de receber punições.

Maluf (2003, p. 184) considera que, mais que um direito, a necessidade de escolha de governantes para se efetivar o processo democrático por meio do Estado justifica a imposição do voto como um dever, uma obrigação necessária para se concretizar sua *função social*.

Votar é uma ação essencial à continuidade dos sistemas políticos democráticos e “constitui o mecanismo básico através do qual os cidadãos podem influenciar, de algum modo, o processo institucional do país” (AVELAR, 1989, p. 50-51).

No presente capítulo foram abordados os Direitos Fundamentais e o Direito Eleitoral. Na sequência, serão abordados os direitos da mulher.

3 OS DIREITOS DA MULHER

Toda a História das mulheres foi escrita pelos homens (Simone de Beauvoir).

Neste capítulo serão abordados os direitos mulher, considerando o lugar da mulher na sociedade, o Movimento Feminista, o preconceito e a discriminação, o direito à vida, o direito à igualdade e o acesso à educação. Para isso, será utilizada como referência a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), bem como as contribuições teóricas dos principais doutrinadores que abordam este tema, com ênfase para os trabalhos de Maria Berenice Dias, Robert J. Brym (e outros), Volnei Ivo Carlin Carla Bassanezi Pinsky e Joana Maria Pedro, Maria Lygia Quartin de Moraes e Alexandre de Moraes.

A sociedade apresenta influência direta em nossas vidas e na maneira como nos portamos. Impondo princípios e comportamentos socialmente aceitos, restringe e desequilibra as relações dos indivíduos. Luz (1982, p. 11) comenta o assunto:

Na história da humanidade, cada nova forma social organiza paulativamente e persistentemente as instituições do sexo e da família. Assim, por antigos que sejam o patriarcalismo e a dominação da mulher, é preciso ter em mente que as instituições do sexo e da família tecem, ao longo de cada novo modo de produção social, as malhas da dominação entre sexos mais adequadas àquele modo de produção específico, por contraditória que venha a ser tal dominação para a estrutura social como um todo.

Além da sociedade, a família também constrói o meio:

Toda sociedade constrói, juntamente com seus utensílios de trabalho, com suas maneiras de produzir e distribuir a riqueza social, com suas formas de pensar, os seus modos de ser e de se exprimir nos diversos aspectos do relacionar-se humano. O relacionar-se entre homem e mulher, e deles com sua prole, é parte fundamental desta construção (LUZ, 1982, p. 11).

Tudo que somos é fruto de um contexto social e da época em que vivemos. Somos resultado do meio: da sociedade e da família.

3.1 O LUGAR DA MULHER NA SOCIEDADE

A história apresenta momentos em que a desigualdade de gênero encorajou o poder masculino, seja por meio de guerras e conquistas, pela agricultura ou pela separação da vida pública da privada. Este desequilíbrio ainda é percebido principalmente em locais onde

os homens são socialmente mais poderosos que as mulheres. Brym e outros (2006, p. 268-270) descrevem três momentos históricos que originaram a desigualdade de gêneros e influenciam nossa sociedade até os dias atuais:

Dados arqueológicos demonstram que na Velha Europa, entre 7000 e 3500 a. C., homens e mulheres eram praticamente iguais. Inclusive na religião, a figura feminina era representada por deusas que demonstravam a importância da mulher naquela sociedade. Entre 4300 e 4200 a. C. iniciou-se um período de guerras e conquistas por povos baseados na hierarquia masculina. A religião imposta ovacionava um Deus masculino que incentivava a dominação das mulheres pelos homens. Leis também teriam sido utilizadas para reforçar a submissão sexual, econômica e política (BRYM et all, 2006, p. 269).

O segundo momento foi marcado pela necessidade do uso de força na agricultura extensiva que utilizava animais puxados por arado. A necessidade da força de forma constante e as limitações da mulher em função de gravidez, parto e amamentação propiciaram um aumento do poder masculino. A terra passa a ser de propriedade do homem, transmitida de pai para filho (BRYM et all, 2006, p. 269).

No terceiro momento, durante a fase da industrialização, os homens passam a trabalhar nas fábricas e escritórios, esfera pública, enquanto que as mulheres são restritas a esfera doméstica ou privada (BRYM et all, 2006, p. 269).

Desde a antiguidade a mulher é vista como uma figura passiva e inferior ao homem:

O modo como os gregos criaram a figura da mulher é, no mínimo curiosa. Ela surge, inicialmente, como uma deusa, um ente mitológico; depois, é apresentada pela medicina como um corpo a ser dissecado. Mais adiante, no plano filosófico, torna-se a mulher uma figura social a ser instruída. Quando a tornam sujeito, colocam-na à margem de qualquer prática, com raras exceções, à margem da construção de qualquer história (MACHADO, 2003, p. 80-81).

Machado (2003, p. 82-83) comenta que historicamente o lugar da mulher tem sido alheio à sociedade, um acessório à figura masculina:

[...] a mulher ocupava o lugar do negativo, do defeito, e que precisava ser integrada à sociedade, o que queria dizer, submetê-la à ordem masculina estabelecida. Verifica-se, desse modo, que nas narrativas das literaturas antigas as mulheres eram apresentadas como um suplemento, uma peça acrescida ao grupo social. Quando se tratava do saber e do poder, as mulheres não eram nunca mencionadas.

Sendo considerada “segundo sexo” e colocada em posição intermediária entre o homem e o eunuco, apesar de representar 50% da população mundial, a mulher não possui representatividade histórica significativa (ALVES, 1980, p. 11).

Maders e Angelin (2010, 91) introduzem o tema explicitando e justificando a dificuldade de obtenção de material de pesquisa:

A história das relações de gênero tem sido contada de forma bastante controversa. Na história oficial, as mulheres quase não são mencionadas. Porém, estudos mais recentes, realizados a partir do século XIX, têm feito uma releitura da participação feminina na história da humanidade e demonstrado que, apesar de um longo período (aproximadamente 5 mil anos) de opressão e submissão das mulheres, sempre houve movimentos de resistência e busca de um espaço na vida pública.

Dias (2004, p. 32) comenta o contexto histórico de subordinação da mulher:

Não se consegue identificar o momento a partir do qual restou a mulher relegada a uma posição de inferioridade. Da época ancestral, existe a figura do primata arrastando a fêmea pelos cabelos, após vencer eventual resistência mediante uma pancada na cabeça. Na Grécia antiga, as mulheres não podiam assistir às Olimpíadas, espetáculo reservado aos homens, que detinham a capacidade de apreciar o belo, ou seja, o corpo dos atletas, que competiam nus. Para os romanos, as mulheres não se encontravam sob a égide do *jus gentium*, pois eram consideradas “coisa”, como os animais, e sequer eram quantificadas nos censos.

Dias (2004, p. 32) também lembra o culto à dependência feminina citada na Bíblia, ao fazer referência à Teoria da Criação, que afirma ser a mulher criada a partir do homem:

E formou o SENHOR Deus o homem do pó da terra, e soprou em suas narinas o fôlego da vida; e o homem foi feito alma vivente. [...] E disse o SENHOR Deus: Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma ajudadora idônea para ele. [...] E da costela que o SENHOR Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão. [...] E disse Adão: Esta é agora osso dos meus ossos, e carne da minha carne; esta será chamada mulher, porquanto do homem foi tomada (GENESIS, 1995, p. 8-9).

O Direito está impregnado pela cultura religiosa que estabelece desigualdades entre os sexos baseando-se no pecado original, culpando a mulher pela fraqueza do homem no Éden, condenando assim o ser humano à indecência (CAVALCANTI, 2003, p. 29).

Em trechos de dois livros sagrados, a influência da religião no contexto social de inferioridade feminina fica explícita (BRYM et al, 2006, p. 397): no Sidur, livro judaico, consta a prece matinal: “Abençoado sejas, Senhor nosso Deus, Rei do Universo, por não me haver feito mulher”; no Alcorão, o livro sagrado do Islã, a imagem feminina e a atitude

masculina frente a elas é descrita da seguinte forma: “[...] as mulheres virtuosas são devotadamente obedientes. [...] Quanto àquelas mulheres das quais você teme deslealdade ou má conduta, repreenda-as, recuse-se a compartilhar de suas camas, bata nelas”.

A religião tem importante papel na manutenção das desigualdades. Marx (1843, apud BRYM et al, 2006, p. 397) afirma que ela “tranquiliza os menos privilegiados, fazendo-os aceitar seu quinhão de miséria.” Em seus textos, ele se refere à religião como “o ópio do povo”.

Na Grécia Antiga, durante o período entre a Antiguidade e a Idade Média, as mulheres viviam em reclusão em suas casas, sendo que este era o modelo ideal concebido pelos homens gregos (CARLIN, 2006, p. 66).

Culturalmente, tem-se promovido a distinção dos sexos e a dependência da mulher, reforçando a desigualdade. Na história, leis e fatos adjetivam o homem no “centro da criação” e do discurso, sendo que tudo acontece ao seu redor ou em função deste. Dessa forma, Igreja e Estado, mesmo que inconscientemente, difundem e perpetuam a prática da desigualdade entre os gêneros. A família também é responsável pela identidade do gênero, pois norteia as condutas e papéis a serem desempenhados pela mulher e pelo homem na sociedade (CARLIN, 2006, p. 38 - 40).

A terminologia “gênero” a que nos referimos não define simplesmente a diferença de sexos. Carlin (2006, p. 38-39) coloca que a construção social da terminologia gênero é ligada diretamente ao movimento feminista dos anos 1970, delimitando o sentido de sexo mas sem restringi-lo à visão biológica. A ideia foi proposta como uma maneira de evoluir conforme as modificações da sociedade, buscando uma “construção social” do conceito, compreendendo a diferença naturalmente existente. Dessa forma, o ser humano não nasce homem ou mulher, mas constrói sua identidade no contexto social em que está inserido:

Sua perspectiva denota uma compreensão de identidade antropológica, dicotomia humana, relação homem/mulher, possuindo uma construção diferenciada da relação biológica, que se vislumbra a partir do sexo socialmente constituído, hierarquizado e subordinado.

Heilborn (1992, apud SARTI, 2004, p. 45) esclarece a questão referente ao gênero:

A identidade de gênero, assim, introduz socialmente a diferença entre os sexos, princípio classificatório de todas as sociedades humanas, “em uma instância que lhe é logicamente anterior: a pessoa, tal como concebida em um esquema simbólico particular”. Considerar o lugar da mulher implica, assim, o exame prévio da

concepção de pessoa, do “eu”, do grupo social em pauta, com base na qual se configura o sentido da diferenciação entre homem e mulher.

A sociedade, equivocadamente, tem tendência a acreditar que as desigualdades de gênero são “naturais”, ancorando homens e mulheres a seus corpos. Perrot (2005, apud MADERS; ANGELIN, 2010, p. 93) afirma: “Esta **naturalização** das mulheres, presas a seus corpos, a sua **função reprodutora** materna e doméstica, e **excluída da cidadania política** em nome desta mesma identidade, traz uma base biológica ao discurso paralelo e simultâneo da utilidade social” (grifo nosso).

A delimitação da identidade feminina e das diferenças de gênero resulta de relações sociais, ficando assim sujeitas às relações de poder existentes entre os sexos, sendo impostas e disputadas. Silva (2000, apud MADERS; ANGELIN, 2010, p. 97) afirma:

A afirmação da identidade e a enunciação da diferença traduzem o desejo dos diferentes grupos sociais, assimetricamente situados, de garantir o acesso privilegiado aos bens sociais. A identidade e a diferença estão, pois, em estreita conexão com relações de poder. O poder de definir a identidade e de marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas de poder. A identidade e a diferença não são, nunca, inocentes.

Carlin (2006, p. 77) descreve as nuances do contexto em que a mulher encontra-se submersa:

Os estereótipos sexuais que sustentam a imagem feminina como um ser emocional, nem sempre brilhante, passivo, dependente, sem capacidade de reação e concebido unicamente para a maternidade, ainda são refletidos no nível jurídico-sociológico. Este cotidiano perverso e negativo parte, evidentemente, de perspectivas masculinas. A utilização de conceitos inter-relacionados e distorcidos desvaloriza as experiências femininas e as coloca sob o estigma da desigualdade, o que faz manter as crenças céticas dominantes e as cicatrizes da alma. [...] o lugar ocupado por elas nos acontecimentos é de fácil fiscalização político-social, já que mantidas em patamares tidos como inferiores de sua vida (casa e família) e excluídas diante de manobras invisíveis de coerção pública em geral.

Nos momentos históricos em que ocorrem muitas discussões sobre direitos, como é o caso do final do século XVIII, durante o Iluminismo, a maioria dos filósofos e escritores defendiam direitos de escravos, judeus, índios, crianças, mas não os direitos das mulheres. Reafirmavam que as mulheres “eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética e que deveriam, portanto, estar subordinadas a estes”. Rousseau (apud PINSKY; PEDRO, 2010, p. 266-267), duvidava da capacidade das mulheres e considerava que elas não conseguiam raciocinar como os homens pois seriam movidas pelas paixões, uma tendência

considerada “perigosa ao bom funcionamento da sociedade”. A imagem da mulher era enaltecida de tal forma que ele afirmava: “uma mulher virtuosa é pouco menos que um anjo”.

O trabalho doméstico, considerado uma atividade que não gera renda, é visto como uma extensão biológica da mulher, que cuida da casa e das pessoas que nela residem, “uma espécie de vocação natural”, trabalho “de mulher”. Tal visão possui ligação direta com as dificuldades encontradas pela mulher ao adentrar na vida profissional pois parte de sua vitalidade é consumida no cotidiano doméstico (MORAES, 2010, p. 496-497).

Somente a partir da Segunda Revolução Industrial, com a falta de mão de obra, a mulher passa a trabalhar nas indústrias da mesma forma que o homem, representando praticamente 50% da força de trabalho mundial (CARLIN, 2006, p. 34).

Vários fatores possibilitaram a entrada da mulher no mercado de trabalho, sendo o principal deles o controle de seus corpos por meio do uso de métodos contraceptivos que proporcionou a redução da quantidade de filhos pois não havia mais necessidade de utilizá-los no trabalho agrícola, além do alto custo de sua criação (BRYM et all, 2006, p. 275 e 276).

Sem dúvida o trabalho assalariado feminino foi de extrema importância para esse movimento histórico pois possibilitou poder econômico às mulheres que passaram a fazer parte da sociedade economicamente ativa (BRYM et all, 2006, p. 275 e 276).

Mas, apesar de necessário, o trabalho da mulher não era facilmente aceito pela sociedade. Conforme Bassanezi (1997 apud BRYM et all, 2006, p. 357), “a vida profissional das mulheres era vista como uma séria ameaça à organização doméstica, à estabilidade do casamento e à vida familiar como um todo”. As revistas da época, escandalizadas, publicavam reportagens conferindo a culpa da crise na sociedade às mulheres. No Brasil também tivemos apelos nesse sentido, como na Revista Querida (1954, apud BASSANEZI, 2008, p. 624) que publicou: “[...] a tentativa da mulher moderna de viver como um homem durante o dia, e como uma mulher durante a noite, é a causa de muitos lares infelizes e destruídos [...]. O resultado é geralmente a confusão e a tensão reinantes no lar, em prejuízo dos filhos e da família”.

Durante décadas, as mulheres trabalhadoras foram suspeitas de faltarem com a castidade ou recato pois trabalhar era considerado um comportamento imoral, impróprio ao sexo feminino. Além disso, eram acusadas de “tirar o trabalho dos chefes de família” (MORAES, 2010, p. 497).

As relações familiares são relações de poder em que a mulher, na sua condição de reprodutora, teve sua mobilidade restrita. Os papéis, claramente definidos, demonstram a hierarquia de classes em menores proporções: “o homem controla economicamente os meios

de produção, a mulher vende sua força reprodutora pela subsistência e os filhos são o produto logo posto no mercado para garantir a continuidade da estrutura de produção e reprodução” (ALVES, 1980, p. 46-47).

Engels (1975, apud ALVES, 1980, p. 34) comparando a família à sociedade, afirma que “na família o homem é o burguês e a mulher representa o proletário”. Tal analogia nos dá uma noção maior do contexto em que a mulher esteve inserida durante décadas, demonstrando que a família possui importante papel na delimitação da posição feminina na sociedade, não bastando apenas sua inserção nas relações de produção para solucionar tal distorção (ALVES, 1980, p. 34).

Quanto às expectativas da sociedade em relação à maternidade, cria-se no íntimo feminino um sentimento de culpa pois, ao sair de casa para trabalhar, a mulher está supostamente sacrificando sua família, deixando desamparados seus filhos, seu marido e sua casa (DIAS, 2004, p. 43).

Durante o século XIX, na Europa, mulheres mais privilegiadas economicamente passaram a se dedicar à filantropia como uma forma de sair da vida doméstica. Tal atividade possibilitou a valorização das virtudes e papéis tidos como femininos ao “tomar conta” da sociedade, alargando o espaço de atuação e possibilitando contato entre mulheres de diversas classes sociais, favorecendo a criação de uma identidade, base de uma “consciência de gênero” que tem como consequência o feminismo (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 273-274).

Em meados do século XIX, em Desterro (atual Florianópolis), a mídia local reflete as preocupações da comunidade, tendo como uma das maiores inquietações: as mulheres. Nesta sociedade, recém-saída do campo, há a necessidade de incentivar novos “modelos de mulher”. Os jornais da época divulgam reportagens que explicitam os ideais almejados, como é o caso dos “Dez mandamentos da mulher”, publicada no Jornal do Comércio em 1888:

1° - Amai o vosso marido sobre todas as coisas.

2° - Não lhe jureis falso.

3° - Preparai-lhe dias de festa.

4° - Amai-o mais do que a vosso pai e a vossa mãe.

5° - Não o atormenteis com exigências, caprichos e amuos.

6° - Não o enganeis.

7° - Não lhe subtraiais dinheiro, nem gasteis este com futilidades.

8° - Não resmungueis, nem finjais ataques nervosos.

9° - Não desejeis mais do que um próximo e que este seja o teu marido.

10° - Não exijas luxo e não detenhais diante das vitrines.

Estes dez mandamentos devem ser lidos pelas mulheres doze vezes por dia, e depois guardados na caixinha da *toilette* (Jornal do Comércio, 1888, apud PEDRO, 2008, p. 284-285).

A forma de abordar muda, mas a influência da sociedade em delimitar o papel da mulher ainda faz parte da história moderna. Nos anos 1970, as feministas verificaram que haviam grandes distorções nas representações femininas nos meios de comunicação. No estereótipo apresentado, seus papéis eram de donas de casa, secretárias, entre outros, mas sempre de forma subordinada ou em ambiente doméstico, enquanto que os homens surgem como profissionais, figuras de autoridade, normalmente em ambientes públicos (BRYM et al, 2006, p. 447-450).

Diante do contexto abordado, Telles (2008, p. 406) explica a posição tendenciosa em que a mulher estava envolta pela sociedade: “a situação de ignorância em que se pretende manter a mulher é responsável pelas dificuldades que encontra na vida e cria um círculo vicioso: como não tem instrução, não está apta a participar da vida pública, e não recebe instrução porque não participa dela”.

3.2 O MOVIMENTO FEMINISTA

Antes do Movimento Feminista propriamente dito, foram identificados diversos movimentos de mulheres em todas as regiões do mundo. Apesar de similar ao conceito de feminismo, diferenciam-se deste ao mobilizar a comunidade sem direcionar seu apelo somente com fins de proteção aos direitos das mulheres e sem idealismos. São movimentos independentes, que mobilizam indivíduos ou pequenos grupos. Molyneaux (1996, apud OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 493) os define da seguinte forma:

Coletividade de mulheres que se mobilizam para protestar ou para sair em busca de objetivos em comum. [...] São movimentos sociais que exibem uma heterogeneidade de objetivos e formas de manifestação ou de organização.

Barrett (1996, apud OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 304) apresenta a definição de feminismo como:

A defesa de direitos iguais para mulheres e homens, acompanhada do compromisso de melhorar a posição das mulheres na sociedade. Ele pressupõe, portanto, uma condição básica de igualdade, seja esta concebida como dominação masculina, patriarcado, desigualdade de gênero ou os efeitos sociais da diferença sexual.

Molyneaux (1996, apud OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 493) salienta que o feminismo “estava associado a um compromisso com o fim da desigualdade sexual e a emancipação das mulheres da opressão”.

Sarti (2004, p. 35) delimita o movimento feminista em meio à aceitação de uma diversidade de gênero:

Quando Simone de Beauvoir, em 1949, em *O Segundo Sexo*, disse que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, expressou a idéia básica do feminismo: a desnaturalização do ser mulher. O feminismo fundou-se na tensão de uma identidade sexual compartilhada [...], evidenciada na anatomia, mas recortada pela diversidade de mundos sociais e culturais nos quais a mulher se torna mulher, diversidade essa que, depois, se formulou como identidade de gênero, inscrita na cultura.

O Movimento Feminista divide-se em dois períodos, a chamada “primeira onda” de 1860 a 1920, e a “segunda onda”, que teve início no final dos anos 1960 (MOLYNEAUX, 1996, apud OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 494).

Na primeira fase, no final do século XVIII, o Movimento feminista baseia-se em ideais de melhoria individual e educação do Humanismo Renascentista. O objetivo é lutar pela cidadania e por direitos políticos e sociais, como educação e controle de propriedade. Acredita-se que o Estado democrático deve agir como “agente de melhoria” utilizando-se de leis para melhorar as relações familiares e ampliar a participação feminina na sociedade (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 286).

No século XX, duas linhas norteiam o movimento feminista: “a igualitarista, baseada no reconhecimento da igualdade entre os seres humanos, homens e mulheres; e a dualista, que ressalta e valoriza a diferença e as contribuições culturais feministas”. Dessa forma, ocorrem divergências referentes a receber ou não um tratamento igual ao dos homens (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 286-287).

Ideias e práticas feministas nunca foram homogêneas. Contudo, as feministas têm sido unânimes na convicção de que a opressão às mulheres deveria acabar, na rejeição de ideias tradicionais – como a inferioridade natural das mulheres e a necessidade da submissão feminina – e na crença de que a ampliação de papéis para as mulheres criaria um mundo melhor para todos.

Dias (2004, p. 23) comenta o estereótipo que envolveu o movimento feminista e resultou em uma conotação pejorativa:

As lutas emancipatórias levaram as mulheres a descobrir o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvo. As ativistas, que passaram a ser chamadas de feministas, foram identificadas

como lésbicas ou como mulheres feias e mal-amadas, que odiavam os homens e queriam seu lugar. O medo da identificação com esse estereótipo gerou tal carga de aversão a essa expressão, que foi repudiada pelas próprias mulheres. Com isso, o movimento acabou por ser marginalizado.

Referente à expansão do movimento, Pinsky e Pedro (2010, p. 287) avaliam:

A consciência e circulação de ideias feministas aumentou no final do século XIX e início do XX, atravessando mais facilmente as fronteiras locais e nacionais, intensificando as trocas e as redes feministas por meio da imprensa feminina, da tradução de livros e documentos feministas, da criação de associações e encontros nacionais e internacionais, mas também da circulação de mulheres viajantes, imigrantes ou militantes exiladas.

Dessa forma, o movimento feminista foi se expandindo pelo mundo, obtendo vitórias e derrotas. As reivindicações são muitas: melhores condições e menores jornadas de trabalho, divórcio, custódia de filhos, direito de controle de ganhos e propriedades, voto feminino, entre outras. Alguns países em especial, como é o caso dos Estados Unidos, são considerados pioneiros em atender tais reivindicações. Em 1869, o estado americano de Wyoming concedeu o direito ao voto às mulheres (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 287-289).

No final do século XIX as conquistas feministas trazem melhores condições de vida às mulheres e à comunidade no geral: habitações mais confortáveis, cidades mais limpas, água potável, luz elétrica, redução da mortalidade infantil e maternal, redução do trabalho infantil, exigência de que crianças passem 8 a 10 anos na escola (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 293).

A conquista do voto feminino brasileiro é um processo gradativo que começou no início do século. Em 1910, é fundado o Partido Republicano Feminino, que defendia o direito de voto para as mulheres e o acesso a cargos públicos a todos os brasileiros. Pinto (2003, apud COELHO; BAPTISTA, 2009) comenta uma curiosidade a respeito do assunto: considerando que os partidos políticos “tem como objetivo apresentar propostas e eleger seus filiados para colocá-las em prática” percebe-se uma contradição pois as duas mulheres que fundaram tal partido não eram eleitoras nem tampouco elegíveis.

No ano de 1910 ocorre o Congresso Internacional da Mulher, em Bogotá, no qual é instituído o dia 8 de março como Dia Internacional da Mulher, homenageando operárias que morreram queimadas dentro de uma fábrica em Nova Iorque, lutando por seus direitos (MACHADO, 2003, p. 122-123).

Na década de 1920 ocorrem vários eventos e fatos importantes no Brasil: Semana da Arte Moderna, Movimento Tenentista, fundação do Partido Comunista do Brasil,

Movimento Feminista, fundação da Liga para a Emancipação Internacional da Mulher, entre outros. Em 1928, de forma pioneira, o estado do Rio Grande do Norte aprova legislação que possibilita o voto feminino. Dessa forma, várias mulheres solicitam seu alistamento eleitoral e 15 votam nas eleições do Senado em 1928 sendo que seus votos não são computados por serem considerados “inaputáveis” (ORÍÁ, 2009, p. 33-34).

Também teve significativa importância, no tocante aos direitos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), que expressou no artigo 1º de sua declaração:

Art. 1º A discriminação contra as mulheres importa em “qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio” (CAVALCANTI, 2003, p. 67).

Um termo utilizado atualmente em textos e discursos de organismos internacionais vinculados a movimentos sociais é “empoderamento”, um neologismo que, ao ser utilizado no campo de pesquisa do nosso estudo, as mulheres, “designa a orientação política de tornar a mulher sujeito de seus atos”. Seu uso tem como objetivo torná-las mais conscientes do seu valor e mais poderosas para enfrentar as discriminações (MORAES, 2010, p. 512).

3.2.1 O Movimento Feminista no Brasil

A participação da mulher brasileira na vida pública inicia por volta de 1870 e tem avanços gradativos. Nessa época, elas têm contato com movimentos de abolição da escravidão em que percebem vivenciar situação análoga, decorrente de amarras impostas pela sociedade e pela família. Diante de tal constatação, deu-se início o lento processo de luta pela emancipação feminina (MADERS, 2010, p. 102-103).

No Brasil, a primeira fase do feminismo ocorre na década de 1920, sob liderança de Bertha Lutz, criadora da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, cuja bandeira são os direitos políticos femininos, em especial, o sufrágio. Cabe ressaltar que em 1910 é criado o Partido Republicano Feminino que tem o objetivo de conquistar o sufrágio e a emancipação das mulheres. A estratégia utilizada na época para divulgar o movimento é a

participação de mulheres em eventos de visibilidade na imprensa (PINTO, 2003, apud MADERS, 2010, p. 103).

A imprensa figura sem dúvida como um mecanismo de difusão das ideias feministas sendo inclusive criada uma “imprensa feminista”, que tem como escopo a divulgação das causas das mulheres. Em 1873, Francisca Senhorinha Motta Diniz funda em Minas Gerais o jornal “O Sexo Feminino”. Em decorrência, muitos outros jornais, periódicos e revistas unem-se à causa (PINTO, 2003, apud MADERS, 2010, p. 103).

Após a conquista constitucional do sufrágio feminino em 1934, os movimentos sufragistas acabam e, por consequência, o movimento feminista brasileiro se enfraquece. Ao retomar suas forças, foi significativa a influência de mulheres oriundas da Europa, em especial Itália, que vem para trabalhar nas fábricas de São Paulo e Rio de Janeiro. Apesar de não se declararem feministas e não se preocuparem com direitos políticos, denunciam o poder masculino sobre as mulheres e buscam melhores condições de trabalho (PINTO, 2003, apud MADERS, 2010, p. 104).

Na década de 1970, sob influência das experiências européias e norte-americana, o movimento feminista brasileiro fora consideravelmente marcado pela contestação à ordem política instituída no país (desde o golpe militar de 1964). Enfrentando a ditadura por meio de luta armada, as militantes negava seu papel tradicional na sociedade, assumindo um posicionamento forte, visto até então como masculino. Sarti (2004, p. 37-38) salienta que as torturas vivenciadas pelas mulheres brasileiras no processo de resistência à ditadura passam do status sexual, atingindo o vínculo mãe e filhos, vínculo este que “torna a mulher particularmente vulnerável e suscetível à dor”.

Fato relevante na retomada do movimento feminista brasileiro é a Ditadura Militar de 1964, em que mulheres unem-se aos homens para protestar contra a falta de democracia. Muitas são exiladas, a maioria na Europa, colocando-as em contato com movimentos feministas de lá. Maders (2010, p. 104) avalia o assunto:

Ao retornarem ao Brasil, trouxeram novas ideias e avaliações sobre o movimento no País. Isso contribuiu para uma visão mais clara e para a elaboração de estratégias para a construção do movimento feminista brasileiro. Aqui encontraram muitos movimentos de mulheres de baixa renda, a maioria ligada às pastorais sociais das igrejas. Unidas, elas buscavam direitos básicos, como saúde, educação, alimentação, moradia e saneamento. O grande desafio foi juntar o movimento feminista aos diversos movimentos de mulheres, em especial porque estes últimos não tinham um debate acerca das relações de gênero; ao contrário, eram contra muitas das bandeiras do movimento feminista, como o direito de as mulheres decidirem sobre seus corpos. Mesmo assim, houve uma importante aliança entre o movimento feminista e os grupos populares de mulheres vinculados às associações de moradores e aos clubes de mães, que passaram a trabalhar temas ligados às especificidades do

gênero, tais como creches e trabalho doméstico, assim difundindo o movimento feminista em diversas cidades brasileiras. Novas bandeiras foram assumidas, como a dos direitos reprodutivos, do combate à violência contra a mulher, da sexualidade, dentre outros, tendo-se conquistado muitos direitos cidadãos. Importante se faz salientar que outros movimentos se juntaram a este, como os de gays, lésbicas e negros.

Na década de 1980, os partidos políticos incorporaram demandas das mulheres em suas plataformas eleitorais, criando inclusive comitês femininos, fomentando assim o movimento. Molyneux (2003, apud MADERS, 2010, p. 104-105) analisa a questão de forma positiva:

A possibilidade de atuação do feminismo no âmbito institucional do Estado representava, para muitas mulheres, uma brecha na luta pela autonomia do movimento feminista, pois elas não podiam deixar de reconhecer a influência do Estado sobre a sociedade, seja por meio da força coercitiva, seja por meio de leis, de políticas sociais e econômicas, de ações de bem-estar, de mecanismos reguladores da cultura e comunicação públicas. Assim, elas compreenderam que o Estado seria um importante aliado na transformação da condição feminina.

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativos avanços em relação a gênero, pois fundamenta-se no princípio da equidade. Maders (2010, p. 106) afirma:

As conquistas alcançadas pelas mulheres na Constituição Federal de 1988 foram resultado de uma grande mobilização nacional dos Movimentos Feministas e Movimentos de Mulheres que pressionaram a Assembleia Nacional Constituinte a incluir direitos destinados especificamente às mulheres no texto constitucional.

A consciência feminista na América Latina sofre influências de atuações de mulheres nos movimentos guerrilheiros e nas organizações políticas, em especial movimentos estudantis, sendo que algumas em função de sua forte atuação são obrigadas a se exilarem. As feministas latino-americanas rompem com organizações de esquerda mas mantêm vínculos ideológicos e o compromisso de reforma social, na qual os direitos da mulher seriam realizados e haveria maior envolvimento de setores populares, isso diferenciou o feminismo latino-americano do europeu (MOLYNEUX, 2003, apud MADERS, 2010, p. 101).

Dessa forma, o movimento feminista modifica o significado do poder político almejando a inclusão das mulheres na sociedade. Álvarez (1990, apud MADERS, 2010, p. 102) esclarece a diferença do movimento em relação a outros:

Distingue-se de outros movimentos de mulheres por defender seus interesses de gênero, questionando os sistemas culturais e políticos construídos a partir dos papéis de gênero atribuídos a elas historicamente, assim como por sua autonomia em

relação a outros movimentos, organizações e o Estado e pelo princípio organizativo da inexistência de esferas de decisões hierarquizadas (horizontalidade).

Referente à importância do movimento feminista e aos avanços alcançados, Touraine (2007, apud MADERS, 2010, p. 111-112) comenta:

O movimento feminista transformou profundamente a condição das mulheres em diversos países e permanece mobilizando lá onde a dominação masculina ainda conserva sua força. É cada vez mais raro que o reconhecimento de suas conquistas e de suas lutas a favor da liberdade e da igualdade não seja reconhecido. Entre os cidadãos dos países ocidentais, somente um pequeno número rejeita as conquistas e as ideias do feminismo. O sucesso deste é tão completo que muitas jovens mulheres consideram evidentes as liberdades que o movimento lhes permitiu conquistar, e não suportam o espírito “militante”, político ou sindical, de grupos ou associações feministas que guardaram o espírito e o vocabulário do período de grandes combates.

O movimento feminista ainda atua em nossa sociedade visando a garantia da equidade. Muitas lutas, novos enfrentamentos e vitórias ainda estão por vir para que os direitos da mulher sejam um consenso na sociedade brasileira que ainda apresenta resistências culturais e políticas (TOURAINÉ, 2007, apud MADERS, 2010, p.111-112).

3.3 O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO

O termo preconceito deriva do latim *prejudicium* que significa “um julgamento ou decisão anterior, um precedente ou um prejuízo”. Pode ser definido como “um julgamento prévio rígido e negativo sobre um indivíduo ou grupo”. Caracteriza-se pela rigidez no posicionamento desfavorável apesar de comprovado que este seja equivocado (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 602-604).

Para Brym e outros (2006, p. 217) preconceito é “a atitude de se julgar uma pessoa com base nas características reais ou imaginárias de seu grupo” e discriminação é “o tratamento injusto de pessoas devido ao fato de pertencerem a um determinado grupo”.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979) incorpora em seu texto um conceito importante:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na

igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Coutinho (2005, p. 33) esclarece que “preconceito é sentimento, ao passo que discriminação é a conduta que o exterioriza”.

Um conceito relacionado ao preconceito é o etnocentrismo que envolve um sentimento de superioridade do próprio grupo a que se pertence em relação aos demais (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 603).

Outro importante conceito relacionado ao tema é analisado por Moreno (1990, apud COUTINHO, 2005, p. 34):

O androcentrismo, um dos preconceitos mais graves e castradores de que padece a humanidade, vem impregnando o pensamento científico, o filosófico, o religioso e o político há milênios. [...] consiste em considerar o ser humano do sexo masculino como o centro do universo, como a medida de todas as coisas, como o único observador válido de tudo o que ocorre em nosso mundo, como o único capaz de ditar as leis, de impor a justiça, de governar, o mundo.

Analisando dados pesquisados em diversas culturas, Williams Jr. (apud OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 602-604) afirma que o preconceito não é exclusivo de determinada sociedade, visto que ocorrem mundialmente. Também é identificado que encoraja comportamentos discriminatórios, reforçando-se mutuamente, e influencia as políticas públicas. Observam que situações específicas podem afetar a conduta momentaneamente, gerando determinado preconceito, sem ser este um padrão de comportamento. A família e os grupos sociais são apontados como fonte de preconceitos e o conformismo da sociedade é visto como uma “tradição cultural”.

Historicamente, muitas são as formas de preconceito contra a mulher. Durante o século XIX, na chamada América Inglesa, os avanços na legislação sobre as mulheres são, na verdade, retrocessos que carregam discriminações explícitas. Os Códigos de leis nacionais regulam as relações sociais, geralmente de maneira desfavorável à mulher. A superioridade do homem em relação à mulher e a necessidade de protegê-la são justificadas pela fragilidade feminina. Ao marido cabe prover a família podendo fazer uso da força para manter relações sexuais “normais”, “sem sevícias graves” (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 272-273).

O Código Civil francês ou, como é conhecido, Napoleônico (1804), torna-se um marco na restritividade do direito das mulheres, o que implica no retardamento da conquista da cidadania. Neste documento, Napoleão Bonaparte impunha suas ideias, incluindo nestas a

de que as mulheres devem obediência a seus maridos, pois ao saírem da tutela de suas famílias, passavam a serem tuteladas por eles (CAVALCANTI, 2003, p. 57-58).

Conforme o Código Penal francês da mesma época, a infidelidade da mulher pode ser punida de forma severa com a prisão (pena de 3 meses a 2 anos, sem atenuantes), diferentemente da infidelidade masculina, punida com multa (100 a 2.000 francos), conforme previstos no art. 339. O assassinato da esposa ou seu cúmplice flagrados pelo marido em adultério era considerado “desculpável” conforme art. 324. Percebe-se dessa forma que os maridos gozam de impunidade o que reforçava a condição de desigualdade das mulheres (MACHADO, 2003, p. 100-101).

O trabalho feminino também trouxe consigo uma carga elevada de preconceito pois as mulheres, vistas como donas de casa e mães, além de ter dupla jornada, pois não podem deixar de lado seus afazeres domésticos, ainda são vistas como uma competição ao trabalho masculino. Muitas vezes considerava-se vergonha para o marido o fato de a esposa precisar trabalhar para ajudar nas despesas familiares, pois o esperado socialmente era que elas fossem sustentadas e “preservadas da rua” (BASSANEZI, 2008, p. 624-625).

É essencial que tenhamos a consciência de que a edição de leis que favorecem a mulher na ocupação dos espaços públicos ou a ampliação de sua participação em posições de poder não garantem o fim da discriminação. É necessário conscientização e atuação feminina ativa como “agentes modificadores dos padrões comportamentais” para que o cenário atual evolua para uma igualdade efetiva (DIAS, 2004, p. 39).

3.4 O DIREITO À IGUALDADE

As conhecidas declarações “todos nascem iguais e livres” e “todos são iguais perante a lei”, existentes em muitos Tratados e Constituições no mundo, sem dúvida expressam o desejo dos povos. Dornelles (1989, p. 10) questiona se tais afirmações realmente garantem a igualdade ou são apenas palavras escritas em belos documentos históricos.

A legislação, como já comentado, acobertou por muitos anos a desigualdade, citamos o Código Penal francês e o Código Civil Napoleônico. Mas as restrições legais não datam de muito tempo: até 1965 na França, a mulher só podia exercer uma profissão com permissão expressa do marido, sem essa não podia abrir conta bancária, ingressar na Universidade, requerer passaporte ou carteira de motorista (MACHADO, 2003, p. 102-103).

No Código Civil Brasileiro de 1916, ao se casar, a mulher perdia sua capacidade civil plena, necessitando de autorização do marido para trabalhar, realizar transações

financeiras e fixar residência. Em 1962, com a aprovação do Estatuto Civil da Mulher Casada, elas passam a ser consideradas “colaboradoras” de seus maridos e o casamento passa a ser visto como uma “sociedade conjugal” que visa “o interesse comum do casal e dos filhos”. Dessa forma, as mulheres passam a ter a capacidade civil plena e maiores direitos civis, dentro e fora do casamento (MORAES, 2010, p. 503-504).

A igualdade constitucional, mais legal do que cultural, é consequência de um longo calvário ao qual as mulheres foram submetidas. Dias (2007, p. 94-95) afirma que “a presença da mulher é uma história de ausências. [...] Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos”.

Dias (2004, p. 65) nos insere no contexto feminino da cidadania:

Até há pouco, muito pouco, as expressões “mulher” e “cidadã” afiguravam-se como antônimas. Como somente em 1932 passou a existir o voto feminino e até 1962 as mulheres, ao casarem, se tornavam relativamente capazes (eram assistidas pelo marido para os atos da vida civil e necessitavam de sua autorização para trabalhar), não se podia falar em cidadania feminina.

Apesar de grandes conquistas, a realidade nos mostra um triste cenário mundial em que nenhuma nação dá às mulheres totais condições de igualdade com os homens. Elas compõem dois terços dos analfabetos, sofrem violência doméstica e recebem salários inferiores. Dias (2004, p. 58) expressa sua inconformidade ao declarar: “esses fatos têm levado a afirmar que a miséria tem a cara de mulher”.

A desigualdade no Brasil é tão evidente que nossa Constituição necessita declarar e repetir diversas vezes em seu texto que homens e mulheres são iguais (DIAS, 2004, p. 72).

A dedução de que nossa legislação privilegia o sexo masculino é proveniente da observação empírica de que a maioria dos legisladores são homens; desta forma, considera-se não haver imparcialidade pois os valores ali expressos são oriundos da interpretação masculina (CARLIN, 2006, p. 79-81).

Muitas vezes a igualdade necessita de ajustes para que proporcione o resultado esperado, ou seja, o equilíbrio, sem que isso seja visto como privilégio. A lei tem sido sensibilizada para que tais situações sejam adequadamente atendidas, como é o caso da aposentadoria aos 60 anos para a mulher, justificável pela dupla jornada (casa X trabalho) que causa um acúmulo de funções acelerando o processo de envelhecimento (DIAS, 2004, p. 72).

O Decreto-lei nº 5452/1943 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - dedica um capítulo específico para apresentar garantias às mulheres compensando em muitos casos o

desequilíbrio, como é o caso da proteção ao trabalho da gestante, do limite de 29 quilos ao trabalho que demande força muscular, do limite de carga horária diária, entre outros (PITANGUY; HERINGER, 2001, p. 50-51).

Dessa forma o Princípio da Igualdade, constitucionalmente instituído, opera para garantir o equilíbrio real, sem com isso estabelecer privilégios, conforme descreve Moraes (2007, p. 83):

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação a finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Demonstrando que a desigualdade é um problema social, Dias (2004, p. 52) sabiamente afirma:

No momento em que a sociedade entender que a igualdade é o respeito à diferença, seremos todos, homens e mulheres, iguais. Estaremos igualmente libertos. A igualdade é o pressuposto da liberdade. Esses são os requisitos indispensáveis para o desenvolvimento pleno e sadio da família, a qual deve valorar e praticar a solidariedade e o afeto, elementos do ser humano.

A tendência não é uma igualdade total, mas uma generalização sempre que possível, uma quebra de paradigmas culturais em que se afirme que a responsabilidade da família é do casal e não somente da mulher. Carlin (2006, p. 101) considera que existe a necessidade de eliminar todas as formas de discriminação em razão de gênero ou estado civil.

Após séculos de tratamento discriminatório, Dias (2007, p. 63) afirma que as distâncias vêm diminuindo. Ela faz uma importante consideração a respeito do assunto:

O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre homens e mulheres dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas. Em nome do princípio da igualdade é necessário reconhecer direitos a quem a lei ignora.

Referente à atuação do judiciário, Carlin (2006, p. 99) observa:

O conjunto das reclamações feministas dificilmente desperta a atenção dos órgãos julgadores, os quais se esquecem dos princípios inscritos constitucionalmente como os de igualdade, justiça, dignidade e liberdade, pois nem sempre são objeto implícito do litígio. A necessidade de aperfeiçoar a padronização estabelecida em nome da consciência pública feminina, afigura-se urgente.

Nas decisões judiciais frequentemente são atribuídas expressões ligadas ao comportamento sexual da mulher, tais como: “inocência, honestidade, vida dissoluta, conduta desregrada, perversidade feminina”. Este tipo de qualificação não é utilizada em julgamentos masculinos. Dias (1995 apud CARLIN, 2006, p. 82) afirma que “o Judiciário, como instituição reconhecidamente conservadora, exige dela (mulher) uma atitude de recato e impõe uma situação de dependência”.

3.5 O ACESSO À EDUCAÇÃO

Na Idade Média, as mulheres não eram incluídas na sociedade com o argumento de que não sabiam ler ou escrever. A saída encontrada por elas para ter acesso à cultura e à instrução era a vida religiosa, sem que isso fosse uma vocação. O Convento propiciava o desenvolvimento intelectual pois ali se encontravam grandes bibliotecas. Algumas aprendiam latim e até mesmo grego e hebraico. Mesmo ali as mulheres sofriam com restrições, inclusive de acesso ao acervo literário (CAVALCANTI, 2003, p. 42-47).

Somente no final da Idade Média as mulheres têm acesso às Universidades podendo participar do universo do estudo. O conhecimento é uma importante forma de emancipação feminina, apesar dos estudos tradicionais continuarem a ser monopólio masculino (MACHADO, 2003, p. 92-94).

Cabe ressaltar que, nesse período, ocorreu a chamada “caça às bruxas”, considerado o “apogeu da discriminação da mulher”, que prejudicou gravemente a imagem social feminina. Elas são compulsoriamente afastadas das faculdades e proibidas de exercer práticas medicinais, como partos, abortos e curas, que eram decorrentes do conhecimento milenar de plantas, mas consideradas magia e feitiçaria. Um exemplo desse momento é a morte de Joana D’Arc, “famosa feiticeira” queimada em praça pública por lutar pela justiça e competir com os homens, desestruturando regras de conduta da época (MACHADO, 2003, p. 92-94).

No que se refere à educação das mulheres no Brasil, somente em 1827 é permitido seu acesso aos estabelecimentos escolares. Em 1879 é concedido o acesso à Universidade

sendo que direcionado ao aperfeiçoamento dos papéis de esposa e mãe, ou seja, economia doméstica e prendas manuais (MORAES, 2010, p. 498).

Nesse capítulo abordamos os direitos da mulher, com foco no lugar da mulher na sociedade. Na sequência será abordada a evolução histórica do sufrágio feminino nas Constituições Brasileiras, dando ênfase para as Constituições de 1824 até a atual, de 1988.

4 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SUFRÁGIO FEMININO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Não se nasce mulher: torna-se (Simone de Beauvoir).

Neste capítulo será abordada a evolução histórica do sufrágio feminino nas Constituições Brasileiras, considerando o sufrágio feminino, a representatividade feminina na sociedade e na política brasileira e as Constituições de 1824 até a atual, de 1988. Serão utilizadas como referências as Constituição Brasileiras (de 1824 a 1988), bem como as contribuições teóricas dos principais doutrinadores que abordam o tema, com ênfase nos trabalhos de José Cretella Junior, Gisela Maria Bester, Maria Berenice Dias, Maria José Figueirêdo Cavalcanti, Odila de Mélo Machado, Paes de Andrade e Paulo Bonavides.

4.1 O SUFRÁGIO FEMININO

Na fase da Revolução Francesa, a partir do reconhecimento dos direitos do homem, consagrados em declaração amplamente divulgada, levantou-se a questão dos direitos das mulheres, em especial os direitos políticos. Dessa forma, começam a surgir textos e eventos neste sentido, como é o caso do texto Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania, de Condorcet, em julho de 1790, e da Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de Olympe de Gouges, em setembro de 1791. Tais textos divulgam com fervor a posição da mulher como parte da sociedade e merecedora de tratamento igual ao homem (COUTINHO, 2005, p. 22).

Maluf (2003, p. 183, 221) afirma que “o voto feminino é uma conquista recente da civilização, corolário do princípio da igualdade jurídica dos sexos”. Tal conquista teve início em 1869 quando o Estado norte-americano do Wyoming concedeu este direito às mulheres.

A Nova Zelândia é o primeiro país a conceder o direito ao voto feminino em proporções nacionais: em 1893, ainda no século XIX. Nos Estados Unidos, no início do século XX, as mulheres já haviam conquistado tal direito em vários estados norte-americanos sendo estendido a todos eles em 1920. A Finlândia e a Noruega acompanham em 1906 e 1913, respectivamente (PINSKY, PEDRO, 2010, p. 294-295).

Na Inglaterra, no início do século XX, o movimento sufragista atuou de forma agressiva utilizando táticas tidas como “extremistas”, que incluíam “quebra de vidros, uso de

bombas incendiárias, invasão de reuniões parlamentares, greves de fome e suicídios políticos”. Passeatas, prisões, articulações políticas e confronto com a polícia surpreendiam o governo, que não sabia o que fazer diante de tanto “estardalhaço”. Em decorrência, o sufrágio feminino é aprovado em 1918, mas apresenta algumas restrições: mulheres casadas, chefes de família com nível universitário e maiores de trinta anos. Em 1928 houve aprovação irrestrita (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 296-297).

Alguns países tiveram sua concessão mais tardia, como é o caso da França, em 1944, da Itália, em 1945, da Suíça, em 1971 e Portugal, em 1976 (PINSKY; PEDRO, 2010, p. 296-297).

Contudo, o direito ao voto não garante igualdade política. Pinsky e Pedro (2010, 297-198) identificam a dificuldade feminina:

[...] a tribuna continua por muito tempo sendo um lugar difícil para as mulheres, pois seus passos, sua aparência, sua voz, seus gestos, estão sob a vigilância de olhares críticos (e, em geral, preconceituosos). Acostumadas a ter sua fala considerada futilidade, não é com facilidade que suas palavras ganham atenção e reconhecimento.

Muitas são as dificuldades femininas no processo de cidadania. Até hoje, muitos países não reconhecem o direito à participação política (votar e ser votada) às mulheres. Mesmo nos países em que tal direito é reconhecido, o preconceito e as dificuldades de ascensão aos quadros diretivos impedem seu acesso a postos de direção governamental. Pinsky e Pedro (2010, p. 294) comentam as justificativas para o fato:

Os argumentos de que o exercício do direito ao voto por parte das mulheres traria conflitos para os lares, desviando-as de suas funções “naturais”, ou de que a natureza feminina as torna incapazes de escolher racionalmente, por exemplo, foram constantemente utilizadas e, hoje, muitas vezes, são retomados com outras roupagens, com o intuito de afastá-las do mundo da política.

Sobre o Brasil, Avelar (1987, apud COSTA, 1991, p. 49) avalia o contexto histórico:

O tema da participação política da mulher é tão recente no Brasil quanto a própria questão democrática. Até 1945, questões como participação, igualdade, ampliação da cidadania colocavam-se como temas pertinentes apenas para uma pequena parcela da população, sobretudo aquelas concentradas nos maiores centros urbanos.

Em 1919 foi criada a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher que defende o direito ao voto feminino. Em agosto de 1922, a Liga transforma-se na Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF). Em seu estatuto consta:

Promover a educação da mulher e elevar o nível da instrução feminina; proteger as mães e a infância; obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino; e assegurar à mulher os direitos políticos que a nossa Constituição lhe confere e prepará-la para o exercício inteligente desses direitos (HAMMER, 1978, apud MORAES, 2010, 509-510).

Em 1927 o estado do Rio Grande do Norte se antecipa e inclui na legislação eleitoral estadual o sufrágio feminino. Com base em tal lei, a professora Celina Guimarães Viana é a primeira eleitora registrada no Brasil, sendo que outras mulheres seguem seu exemplo (DIAS; SAMPAIO, 2011, p.67).

Somente em 1932, com a aprovação do Código Eleitoral Brasileiro, tal direito é estendido ao restante do país sendo curta sua utilização dado o golpe de Estado de 1937 e a ditadura de Vargas. Em 1942 as mulheres passam a reorganizar-se, visando obter direitos sociais comum a todos (MORAES, 2010, p. 508-509).

Em 1952, durante o Fórum da Sociedade Civil nas Américas, é instrumentalizada a Convenção para os Direitos Políticos da Mulher, considerado o primeiro documento internacional especializado na proteção dos direitos políticos das mulheres. Conforme Pitanguy e Heringer (2001, p. 43) “essa Convenção tem como objetivo assegurar à mulher, nas legislações nacionais, os direitos de votar e ser votada em qualquer eleição, assim como no exercício de qualquer cargo ou função pública em igualdade de condições com o homem”.

A ONU (Organização das Nações Unidas) elabora em 1967 a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, onde se reconhece tal discriminação e obtêm-se grande progresso no processo de igualdade de direitos (MACHADO, 2003, p. 124).

A ONU batiza o ano de 1975 como sendo “Ano Internacional da Mulher” propiciando assim um espaço para discussão em um momento histórico em que a liberdade democrática está em crise (MORAES, 2010, p. 510-512).

Bester (1996, p. 16-17) comenta a importância da conquista do voto para as mulheres:

É uma forma de emancipação política e integração das mesmas (mulheres) à democracia representativa. Integração que encerra profunda significação, pois que, se eleitas, como legisladoras podem reivindicar os direitos que ainda não alcançam e

trata, sobretudo, de assuntos com reconhecido conhecimento de causa, abrindo-se a mesma possibilidade no caso de elegerem suas pares ou mesmo homens comprometidos com a defesa da igualdade de seus direitos.

A conquista do voto feminino no Brasil não se deu por meio de lutas violentas mas por uma “gentil persuasão” das sufragistas. Costa (1991, p. 51) afirma que ocorre como “um acordo entre damas e cavalheiros, uma transação entre elites”.

4.2 A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA SOCIEDADE E NA POLÍTICA BRASILEIRA

A representatividade feminina na política brasileira é tardia, somente em 1982 uma mulher ocupou uma pasta ministerial e em 1978 outra foi eleita suplente para o Senado Federal (PITANGUY; HERINGER, 2001, p. 46-47).

Para modificar esse quadro, é promulgada em 1995 a “Lei das Cotas”, Lei nº 9.100/95, que garante uma cota mínima de 20% de mulheres participando das eleições, buscando inserir a participação feminina de forma ativa na política. Posteriormente, foi substituída pela Lei nº 9.504/1997 que ampliou o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos de cada sexo. Dias (2004, p. 55) afirma: “Para o fortalecimento do projeto democrático, é necessário que os partidos trabalhem na capacitação política das mulheres, que sempre foram alijadas do espaço público”.

Em 1983 é criado o Conselho Estadual sobre a Condição da Mulher com o objetivo de integrar a mulher na vida política, e em 1985, é criado o primeiro Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (PITANGUY; HERINGER, 2001, p. 46-47)

Utilizando-se de dados de pesquisa realizada pelo Departamento de Ciências Políticas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Dias (2004, p. 55) expõe as dificuldades femininas na inserção política:

[...] o maior empecilho ao ingresso das mulheres na política são os próprios maridos ou companheiros, que impedem a candidatura, sob o fundamento de que elas deixariam de atender os afazeres domésticos e de cumprir com o dever de cuidado dos filhos.

Além disso, o direito da mulher de participar ativamente da política de uma nação não pode ser visto como um privilégio e deve ser abordado efetivamente, tanto por homens quanto por mulheres, buscando uma efetiva evolução no quadro atual. Dias (2004, p. 49) comenta: “Mas não basta ser mulher para mudar a condição da mulher na política. É preciso

que a política seja vista pela ótica da mulher. Só assim haverá uma inovação, e a participação feminina será uma conquista, não uma concessão”.

Para demonstrar a discrepância entre o número de mulheres e de homens na população e a representatividade efetiva no contexto social e político, serão utilizados a seguir dados estatísticos em planilhas e gráficos para traçar um perfil do contexto feminino.

Conforme levantamento estatístico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstrado na Tabela 1 (abaixo), a quantidade de mulheres em relação à de homens (população) é sensivelmente superior. A mulher representa 50,80% do número total de habitantes do país.

Tabela 1 – População Brasileira em 2011 – número total de habitantes e divisão por sexos:

População – BRASIL – 2011			
População total	196.655.014 habitantes	Fonte	Indicators on Population. In United Nations Statistics Division. Demographic and Social Statistics. Statistical Products and Databases. Social Indicators, 2011. Acesso em: jan.2012.
		Link	http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind/population.htm
Homens	96.745.275 habitantes	Fonte	Indicators on Population. In United Nations Statistics Division. Demographic and Social Statistics. Statistical Products and Databases. Social Indicators, 2011. Acesso em: jan.2012.
		Link	http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind/population.htm
Mulheres	99.909.739 habitantes	Fonte	Indicators on Population. In United Nations Statistics Division. Demographic and Social Statistics. Statistical Products and Databases. Social Indicators, 2011. Acesso em: jan.2012.
		Link	http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/socind/population.htm

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE (2011)

Em se tratando de participação política, apesar do Brasil ter apresentado um número baixo de candidatas à presidência e vice-presidência, conforme Tabela 2 (abaixo), atualmente contamos com uma mulher no cargo de maior importância nacional, chefe de Estado e governo.

TABELA 2 – Número de candidaturas para a eleição presidencial, segundo cargo pretendido e sexo, por partido político - Brasil 2010 (em números absolutos)

Cargo	Sexo	Partidos políticos											Total
		DEM	PCB	PCO	PMDB	PRTB	PSDB	PSDC	PSOL	PSTU	PT	PV	
Presidente	Mulheres	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
	Homens	0	1	1	0	1	1	1	1	1	0	0	7
	Total	0	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	9
Vice-Presidente	Mulheres	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
	Homens	1	1	1	1	1	0	1	1	0	0	1	8
	Total	1	1	1	1	1	0	1	1	1	0	1	9
Total	Mulheres	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	3
	Homens	1	2	2	1	2	1	2	2	1	0	1	15
	Total	1	2	2	1	2	1	2	2	2	1	2	18

Fonte: TSE
Elaboração: DIEESE
Obs.: a) Candidaturas aptas
b) Dado acessado em 29/03/2011

Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 232)

Referente à participação feminina nos Ministérios, apesar de representarem somente 14,8% das vagas, conforme Gráfico 1 (abaixo), esse montante é significativo se considerarmos que até 2002 esse número era 0%, ou seja, nenhuma mulher fazia parte dos gabinetes ministeriais.

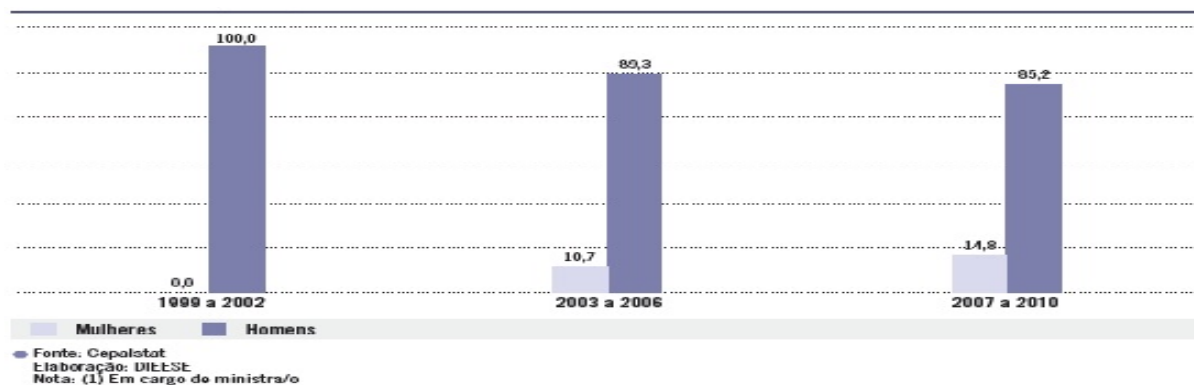


Gráfico 1 - Distribuição de mulheres e homens nos gabinetes ministeriais - Brasil 1999-2010 (em %)
Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 227)

Em relação aos Tribunais Superiores, conforme Tabela 3 (abaixo), constatamos que somente 15,7% do quadro é ocupado por mulheres.

TABELA 3 – Distribuição dos cargos de ministras/os nos tribunais superiores, por sexo - Brasil 2010 (em números absolutos)

Tribunais Superiores	Número de mulheres	Percentual de mulheres (%)	Número de homens	Percentual de homens (%)	Total
Supremo Tribunal Federal	2	20,0	8	80,0	11 (1 vago)
Superior Tribunal de Justiça	5	16,7	25	83,3	33 (3 vagos)
Superior Tribunal Militar	1	6,7	14	93,3	15
Tribunal Superior do Trabalho	5	18,5	22	81,5	27
Tribunal Eleitoral	1	14,3	6	85,7	7
TOTAL	14	15,7	75	84,3	93 (4 vagos)

Fonte: www.maismulheresnopoderbrasil.com.br
Elaboração: DIEESE
Obs.: Dado acessado em 16/03/2011

Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 228)

Resultado de eleições, a quantidade de mulheres na Câmara de Deputados Federal e Estaduais, além de pequena, não apresenta acréscimos significativos, demonstrando que a participação política feminina encontra-se praticamente estagnada, conforme Gráficos 2 e 3 e Tabela 4 (abaixo).

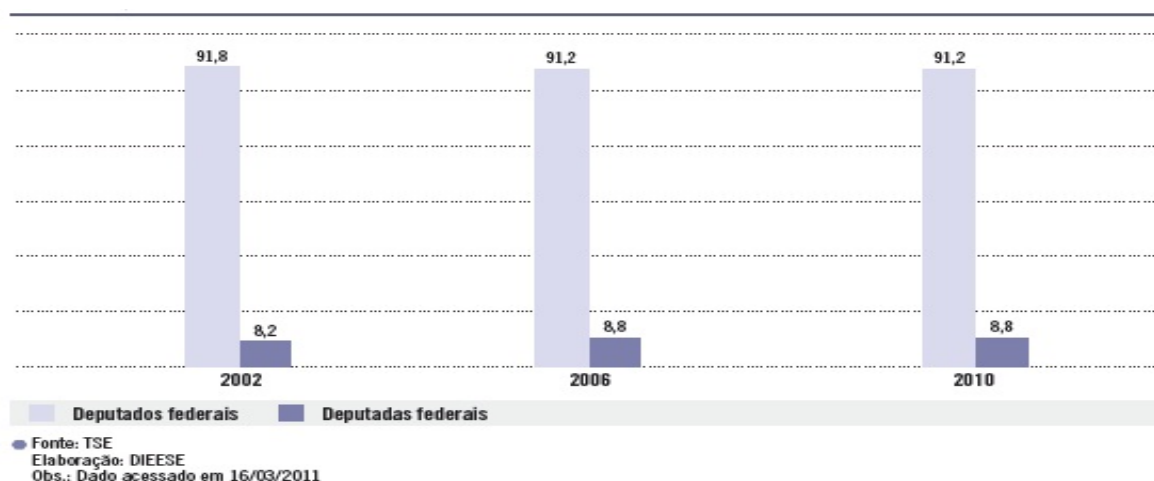


Gráfico 2 – Distribuição das/os eleitas/os para a Câmara dos Deputados Federal, por sexo - Brasil 2002, 2006 e 2010 (em %)

Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 231)

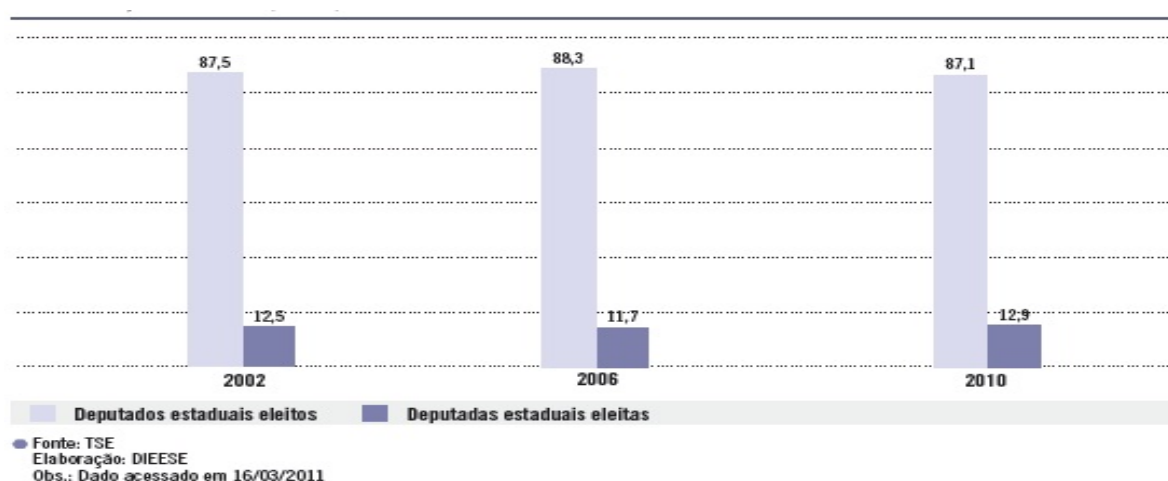


Gráfico 3 – Distribuição das/os eleitas/os para as Câmaras dos Deputados Estaduais, por sexo - Brasil 2002, 2006 e 2010 (em %)

Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 243)

TABELA 3 – Distribuição das/os deputadas/os estaduais nas assembleias legislativas, por sexo - Brasil e Grandes Regiões 2010 (em números absolutos)

Brasil e Grandes Regiões	Bancada Estadual	Número de mulheres	% de mulheres	Número de homens	% de homens
Norte	185	29	15,7	156	84,3
Nordeste	341	52	15,2	289	84,8
Sudeste	271	30	11,1	241	88,9
Sul	149	16	10,7	133	89,3
Centro-Oeste	113	10	8,8	103	91,2
BRASIL	1.059	137	12,9	922	87,1

Fonte: www.maismulheresnopoderbrasil.com.br
Elaboração: DIEESE
Obs.: Dado acessado em 21/03/2011

Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 244)

Quanto à representatividade nas prefeituras, a quantidade de prefeitas e vereadoras eleitas é significativamente inferior à quantidade de homens, sendo respectivamente, 9,1% e 12,5% em 2008, conforme Tabela 5 (abaixo). Esse quadro replica a informação da Tabela 6 (abaixo) com considerável redução se comparado ao número de candidatas à vereadora e a quantidade de eleitas.

TABELA 5 – Número de prefeitas/os e vereadoras/os eleitas/os - Brasil 2008

Cargo	Mulheres eleitas	% de mulheres eleitas	Homens eleitos	% de homens eleitos
Prefeito	505	9,1	5.051	90,9
Vereador	6.511	12,5	45.463	87,5

● Fonte: www.maismulheresnopoederbrasil.com.br
 Elaboração: DIEESE
 Obs.: Dado acessado em 29/03/2011

Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 245)

TABELA 6 – Número e proporção de mulheres candidatas à vereadora - Brasil e Grandes Regiões 2008 (em números absolutos)

Brasil e Grandes Regiões	Nº de mulheres candidatas	Total de candidatos	Proporção de mulheres candidatas (em %)
Norte	7.579	33.445	22,7
Nordeste	21.049	96.063	21,9
Sudeste	30.267	134.682	22,5
Sul	12.099	57.359	21,1
Centro-Oeste	6.031	27.244	22,1
BRASIL	77.025	348.793	22,1

● Fonte: TSE
 Elaboração: DIEESE
 Obs.: Dado acessado em 29/03/2011

Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 258)

Demonstrando a situação de outros países, a participação feminina nas instâncias decisórias dos partidos políticos no Brasil apresenta-se uma das mais insignificantes, sendo 16%, se comparada a países como Costa Rica, 41%, e Bolívia, 40%, conforme Tabela 7 (abaixo).

TABELA 7 – Proporção de mulheres entre aqueles que integram as instâncias decisórias dos partidos - Países selecionados 2009 (em %)

País	Em %
Argentina	17,0
Bolívia	40,0
Brasil	16,0
Chile	13,0
Colômbia	34,0
Costa Rica	41,0
El Salvador	25,0
Equador	17,0
Guatemala	16,0
Honduras	38,0
México	23,0
Nicarágua	20,0
Panamá	13,0
Paraguai	16,0
Perú	31,0
República Dominicana	14,0
Uruguai	19,0
Venezuela	21,0
MÉDIA GERAL	19,0

Fonte: BID
Elaboração: DIEESE

Fonte: DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (2011, p. 264)

Para concluir, é necessário que sejam analisados os dados referentes à representatividade feminina no eleitorado brasileiro, conforme Tabela 8 (abaixo). Os dados estatísticos demonstram que a mulher representa 51,92% dos eleitores, ou seja, a maioria. Apesar disso, a quantidade de mulheres eleitas, como apresentado acima, é extremamente inferior.

Tabela 8 – Estatística do eleitorado por sexo e faixa etária – Brasil – 24 de setembro de 2012

Faixa Etária	Masculino(M)	%M/T	Feminino(F)	%F/T	Não Informado(N)	%NT	Total(T)	%TT
Inválida	33	41,25	45	56,25	2	2,5	80	0
16 anos	575.747	49,74	581.822	50,26	0	0	1.157.569	0,82
17 anos	877.962	49,99	878.258	50,01	0	0	1.756.220	1,25
18 a 20 anos	4.402.449	49,64	4.466.958	50,36	0	0	8.869.407	6,31
21 a 24 anos	6.467.404	49,56	6.583.008	50,44	0	0	13.050.412	9,28
25 a 34 anos	16.233.135	48,72	17.087.031	51,28	2	0	33.320.168	23,69
35 a 44 anos	13.242.728	48,16	14.247.201	51,81	6.459	0,02	27.496.388	19,55
45 a 59 anos	15.366.228	47,4	16.985.263	52,4	64.208	0,2	32.415.699	23,05
60 a 69 anos	5.759.203	46,37	6.632.628	53,4	29.574	0,24	12.421.405	8,83
70 a 79 anos	2.945.782	44,68	3.628.394	55,03	19.157	0,29	6.593.333	4,69
Superior a 79 anos	1.611.269	45,19	1.939.852	54,4	14.644	0,41	3.565.765	2,54
TOTAL(TT)	67.481.940	47,98	73.030.460	51,92	134.046	0,1	140.646.446	100

Fonte: TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (2012)

Tais dados demonstram que ainda há muito a crescer no tocante à participação social e política feminina.

4.3 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

4.3.1 A Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)

O texto constitucional de 1824 afluía uma base social, trazendo à tona assuntos como educação gratuita, emancipação (lenta) para os negros, desemprego, entre outros (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 110 – 111).

É considerada um hino à liberdade, por introduzir os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei, assegurando direitos civis e políticos do cidadão brasileiro. Além disso, dá fim a torturas, açoites, marcas a ferro quente e demais penas consideradas cruéis (CRETELLA Jr., 2000, p. 30).

No primeiro artigo da Carta o Império é delimitado demonstrando a importância dos cidadãos:

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia (BRASIL, 1824, ortografia original).

Na Constituição de 1824, por interpretação, somente o homem foi considerado cidadão. A igualdade de direitos constitucionalmente instituída não inclui as mulheres (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 23). Seguem artigos referentes à cidadania:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros
 I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
 II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.
 III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.
 IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.
 V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação (BRASIL, 1824, ortografia original).

Em 1822, mesmo antes da independência formal do Brasil, um deputado, representante nas Cortes Gerais portuguesas (o qual não consta nome nos anais da Constituinte de 1823), propôs ao projeto constitucional que a mãe que tivesse seis filhos

legítimos teria o direito de votar nas eleições. É derrotado com a alegação de que este é um direito público, incabível às mulheres consideradas incapazes (CAVALCANTI, 2003, p. 32).

Dias e Sampaio (2011, p. 60) comentam o contexto em que a mulher está inserida durante o período do Império:

A posição social da mulher no Brasil colonial determinava a sua posição política. Significa dizer que, mesmo não havendo proibição expressa da participação da mulher na vida política da colônia, esta simplesmente não acontecia em razão das regras de conduta assimiladas pela sociedade da época. Ressalta-se que esse padrão social se manteve também durante todo o Império, já que [...] os direitos políticos somente foram franqueados às mulheres brasileiras na década de 30 do século XX, ao término da Velha República.

O fato de a mulher ser excluída do universo eleitoral não está expresso no texto constitucional. O entendimento na época é consequência do senso comum em que as mulheres, subordinadas aos homens (maridos ou pais), dominadas por impulsos naturais, seriam desprovidas de habilidades racionais, dessa forma, incapazes de desempenhar funções públicas e de gozar de direitos políticos tal como votar ou ser votada (DIAS; SAMPAIO, 2011, p. 60-61).

A adoção do sufrágio censitário na Constituição de 1824, vinculado ao poder econômico, também contribui para a exclusão da mulher do processo eleitoral pois estas dependem financeiramente de familiares ou maridos. Seguem artigos referentes ao voto:

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias
I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.
II. Os Estrangeiros naturalizados (BRASIL, 1824, ortografia original).

O eleitorado é repartido em duas categorias, eleitores de primeiro grau, sendo aqueles aptos a votar nas assembleias primárias de paróquia, e eleitores de segundo grau, aptos a votar nas eleições de deputados, senadores e membros de conselhos provinciais. O critério utilizado para definir quem poderia votar ou ser votado (deputado e senador) é o censitário, limitado à capacidade econômica, ou seja, a renda líquida anual proveniente de bens de raiz, comércio ou emprego. (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 107-108).

Em se tratando de elegibilidade para o Senado, além da renda mínima, é exigida também capacidade intelectual e virtudes, com intuito de manter uma sociedade agrária e patriarcal no poder. Bonavides e Andrade (2004, p. 108-109) analisam o assunto:

Não era somente na forma de regular a função representativa, fazendo-a em larga parte um privilégio da burguesia em razão da maneira como organizava o sufrágio –

votar e ser votado – que a Constituição do Império sem disfarce se revelava uma Carta de sustentação dos interesses do chamado terceiro estado, aquele que na Europa fizera a Revolução Francesa e aqui, em sua versão patriarcal, patrocinava a monarquia constitucional. Também a propriedade, “garantida em toda a sua plenitude” preenchia basicamente essa finalidade. Com efeito, a propriedade, ao mesmo passo que recebia proteção constitucional, era proclamada, ao lado da liberdade e da segurança individual, a base da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos (art. 179). Convertera-se portanto, no instituto mais apto a corroborar que a lei maior da monarquia se fizer uma coluna do liberalismo individualista, um sólido esteio dos grandes interesses do patriarcado rural.

O artigo 179 introduz a questão da igualdade sem muito impacto: “XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (Brasil, 1824, p. 120).

Referente ao Princípio da Igualdade aplicado às Constituições, Bonavides (1996, p. 120) comenta:

Quando o princípio constitucional da igualdade perante a lei entrou nas primeiras Constituições, sua aplicabilidade se deu, pois, no âmbito de um positivismo jurídico, que exprimia o culto e a suficiência da lei, a par de uma confiança ilimitada no legislador, de cuja razão não se duvidava ao elaborar a norma, expressão da vontade geral.

Desde a época do Império a mulher brasileira tem sido uma figura submissa, que participa do espaço público por intermédio do marido sem que seja alcançada pelas liberdades na mesma medida que os homens (BESTER, 1996, p. 36).

A mulher é mencionada nesta Constituição apenas ao dispor sobre sucessão imperial (artigo 116 e seguintes). Dessa forma, pode-se considerar a ausência de direitos femininos no texto em questão.

4.3.2 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)

O Golpe de Estado de 15 de novembro de 1889 coloca o Governo Provisório no poder. É instituída a República Federativa. Em 15 de novembro de 1890 instala-se a primeira Constituinte republicana (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 218-219, 228).

A Nova Constituição traz avanços consideráveis, entre eles: fim dos privilégios de berço e nobreza, casamento civil de celebração gratuita, separação do Estado da igreja, abolição da pena de morte, criação do *habeas corpus*, manutenção do direito de propriedade. Também são mantidos direitos oriundos da Carta Imperial, como: isonomia, livre

manifestação de pensamento, liberdade de associação, entre outros (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 259).

Em relação aos partidos políticos, não expressam a vontade nacional. A escolha de presidentes da República é feita utilizando-se a chamada “política café-com-leite” caracterizada pela alternância entre representantes de São Paulo e Minas Gerais. O interesse é sustentar privilégios políticos da sociedade patriarcal, mantendo a massa popular em semi-escravidão, marginalizados do poder (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 263-264).

Historicamente, grande parte da população brasileira esteve excluída do direito de votar e ser votado e aqueles que dele participavam, muitas vezes estavam sujeitos às “orientações” de “coronéis” sendo o voto um “bem de troca”. Conforme a Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, durante o período da República Velha (até 1930) somente 2,6% da população obteve o direito de votar (BESTER, 1996, p. 28-29).

As eleições nesse período são crivadas de problemas, como o voto “bico-de-pena”, em que as mesas eleitorais falsificavam o voto, criando eleitores fictícios, votando no lugar dos ausentes e ressuscitando os mortos. É batizado dessa forma porque nas atas a pena do mesário é considerada “milagreira” (LEAL, 1975, apud BESTER, 1996, p. 32-33).

Apesar da Carta aderir ao sufrágio universal, as mulheres, os menores de 21 anos, os mendigos, os praças e os religiosos são mantidos na exclusão. Além disso, os analfabetos também são eliminados do processo eleitoral (BESTER, 1996, p. 32).

Dessa forma, a Constituição de 1891 não veta explicitamente o voto feminino mas a exclui do processo eleitoral de forma interpretativa pois “não havia a ideia da mulher como indivíduo dotado de direitos”. Por não haver exclusão expressa no rol do art. 70, várias mulheres requerem alistamento eleitoral sem sucesso (SANTOS, 2009, p. 5). Segue artigo:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (BRASIL, 1891).

Cabe ressaltar que, apesar da Constituição de 1891 não incluir o voto feminino, este é amplamente discutido durante os trabalhos da Comissão dos 21, um representante de cada estado e um do Distrito Federal que aprovam o texto antes dele ser submetido à

Assembleia Constituinte. A ideia não é conceder o direito em caráter universal mas às aquelas detentoras de independência econômica ou diplomas (DIAS; SAMPAIO, 2011, p 63-64).

Os termos “cidadão” e “eleitor” do texto constitucional são entendidos de forma literal, exclusivamente como referência ao sexo masculino, negando assim a cidadania política às mulheres e destinando a elas o posto de “cidadãs de segunda classe” (MEDINA, 1991, apud BESTER, 1996, p. 53).

Referente à elegibilidade, também de forma interpretativa, não se cogita a eleição de mulheres ao governo (BRASIL, 1891).

A sociedade patriarcal influencia diretamente a falta de acesso da mulher a direitos, em especial políticos. Teles (1993, apud BESTER, 1996, p. 37-38) afirma que “o homem submete a mulher e sua própria família à sua dominação, por considerar que ele tem mais responsabilidades e condições para decidir sobre a companheira e filhos [...]”. Dessa forma, a luta feminina é uma “ação de combate à opressão e à ideologia patriarcal”.

O princípio da igualdade é explicitado mas sua essência não fora alcançada pois ao negar às mulheres o sufrágio, as impede de alcançar a igualdade política (BESTER, 1996, p. 25):

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º - Todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1891).

Em se tratando da mulher, a interpretação de normas tem sido historicamente restritiva, dessa forma, Bester (1996, p. 55) afirma: “o direito a ser conquistado em 1932 (voto feminino) já estava assegurado, porém não lhe era permitido dar vida” (nota de esclarecimento nossa).

4.3.3 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)

Em 11 de novembro de 1930 é editado o Decreto nº 19.398 que altera a Constituição de 1891 e vigora até 1934 sob um governo provisório comandado por Getúlio Vargas. Tal decreto dissolve o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras de Vereadores dos municípios, além de constar a indicação dos governadores pelo governo provisório e cortar as garantias da magistratura (GROFF, 2007, p. 11).

A Assembleia Constituinte de 1933 conta com a participação histórica da primeira Deputada Federal do Brasil e de toda a América Latina, Carlota Pereira de Queirós (1892-1982), educadora e médica paulista, eleita por voto popular. Conforme Oriá (2009, p. 33-36), “a primeira e única mulher a sentar-se entre 253 Deputados Federais”.

A Constituição de 1934 demonstra apelo social, inserindo no contexto matérias sobre família, educação, ordem econômica e social, cultura, legislação trabalhista e previdenciária (GROFF, 2007, p. 149).

Os direitos políticos são alterados, sendo que para a eleição de Presidente da República, o sufrágio passa a ser universal, direto e secreto. Apesar disso, a própria Assembleia Nacional Constituinte elege o Presidente de forma indireta e, em 1937, em função do golpe de Estado, as eleições não ocorrem (GROFF, 2007, p. 153).

Em seu artigo 23, a Constituição inclui na composição da Câmara de Deputados uma espécie de sufrágio corporativo: “Art. 23. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais”. A crítica na época referia-se a falta de representatividade das categorias profissionais, o que criaria oportunidades para manipulações e surgimento de sindicatos e federações com intuito de manter interesses políticos de uma elite que tentava manter-se no poder (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 304-309).

Um dos atos políticos mais importantes do governo de Getúlio Vargas é a aprovação do Decreto nº 21.076/1932, Código Eleitoral. Tabak e Toscano (1982, apud SOUZA, 2010, p. 72) comentam o assunto:

O Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, regulamentava o alistamento e o processo eleitoral no país, nos âmbitos federal, estadual e municipal, trazendo uma série de inovações, dentre as quais se destaca o estabelecimento do sufrágio universal e secreto. Mais ainda, o novo código ampliava o corpo político da nação, concedendo o direito de voto a todos os brasileiros maiores de vinte e um anos, alfabetizados e sem distinção de sexo. As mulheres brasileiras adquiriam assim, pela primeira vez e após árdua luta, cidadania política, contribuindo para o aumento significativo do número de votantes no país.

Segue o texto do Código Eleitoral que regulamenta o voto feminino no Brasil:

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

[...]

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os mendigos;
- b) os analfabetos;

c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.
 Parágrafo único. Na expressão praças de pré, não se compreendem:
 1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;
 2º) os guardas civís e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local (BRASIL, 1932).

A Constituição de 1934 replica o texto do Código Eleitoral referente ao sufrágio feminino, garantindo o **direito tão almejado pelas mulheres**. Dessa forma, um fato histórico coloca o Brasil entre os países pioneiros: o **exercício do voto feminino** (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 325). Segue critérios para caracterizar os eleitores na época:

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.
 Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:
 a) os que não saibam ler e escrever;
 b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
 c) os mendigos;
 d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.
 Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (BRASIL, 1934).

É consagrado o Princípio da Igualdade proibindo-se expressamente qualquer privilégio baseado no sexo do indivíduo. Conforme Biceglia (2002, p. 62) “pela primeira vez na história, o legislador demonstra preocupação com a situação jurídica da mulher”. Tais preceitos ficam claros nos artigos abaixo:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
 [...]
 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Na Constituição de 1934, foram feitas algumas compensações para equilibrar os direitos trabalhistas da mulher: proibição da diferença de salário motivada por sexo, garantia da licença gestante e proibição do trabalho feminino em empresas insalubres (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 23).

Araújo (2003) comenta o momento inevitável de grandes mudanças em que a mulher se encontrava:

As mudanças nas áreas de atuação da mulher e nos padrões de comportamento feminino eram correlacionadas às conquistas tecnológicas mundiais – à eletricidade, à aviação, aos avanços na indústria de eletrodoméstico, que, ao tornar mais ágil o serviço no interior do lar, permitiu à mulher urbana das camadas médias dispor de mais tempo livre para si. Associadas, também, a maior facilidade nas comunicações, quando se assistiu a uma multiplicação de novos títulos na imprensa de periódicos, ao surgimento do rádio e à consagração do cinema como veículo de mais viva penetração entre os vários segmentos e categorias da sociedade.

No contexto jurídico-constitucional, a partir da Constituição de 1934, as constituições brasileiras passam a buscar a não discriminação das mulheres (MADERS, 2010, p. 106).

4.3.4 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)

A Constituição de 1937 é intitulada de forma pejorativa “Polaca de 1937” devido à influência que sofreu da Constituição da Polônia, de origem totalitária e fascista. Em seu texto consta uma condicionante à sua manutenção por meio de um plebiscito, que jamais ocorreu, sendo assim considerada uma “simulação constitucional” por não ter sido legitimada conforme previsto (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 345).

Nesta Carta o poder do presidente foi significativamente ampliado, sendo considerado por Bonavides e Andrade (2004, p. 337-338) como o próprio AI-5 – Ato Institucional nº 5 - podendo suspender direitos e garantias individuais dos cidadãos.

O texto constitucional contraria as ações do governo pois, em seu artigo 1º, afirma que “o poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade”. O autoritarismo do governo afasta o Estado democrático ao cancelar eleições, extinguir partidos políticos e fechar o Congresso (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 348).

Getúlio Vargas, ao assumir o poder, anunciava um “programa de reconstrução nacional” que incluía uma reforma no sistema eleitoral, mas que acabou por dissolver a Justiça Eleitoral. Ele considerava os partidos políticos como “fatores de perturbação da ordem” pois não atendiam as “legítimas aspirações do povo”. Era uma manifestação antipartidária que antecipa a formação de um partido único e a proibição do pluripartidarismo (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 346-348).

Em relação aos partidos políticos, não correspondem com o sentimento e a opinião do país. São considerados “instrumentos de falsificação das decisões populares” ou

servem de cobertura para a ação de políticos ambiciosos que almejam manter-se no poder. Bonavides e Andrade (2004, p. 341-343) comentam o assunto:

Assim desaparecido o conteúdo e o espírito dessas clássicas formações políticas, delas sobreviviam apenas as exterioridades e as aparências, vazias de sentido e contudo incessantemente invocadas para legitimar privilégios e interesses de pessoas e grupos empenhados na conservação ou na conquista do poder. [...] Envenenado por uma lei eleitoral que propicia à fragmentação e proliferação de partidos destituídos de substância, o País perdia, sem remédio, a confiança em instituições a tal ponto inadequadas ao seu temperamento e às suas tradições.

Muitas são as restrições do governo, entre elas, controle do Judiciário por meio de um dispositivo constitucional que permite ao Presidente a aposentadoria compulsória de agente, criação de tribunal de exceção para julgar crimes contra o Estado, extinção da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, autorização da pena de morte e da censura prévia (GROFF, 2007, p. 155-156).

Os prefeitos passam a ser escolhidos pelos governadores dos Estados, o presidente e os deputados são eleitos indiretamente, os vereadores, conforme texto constitucional, são eleitos pelo sufrágio direto (BRASIL, 1937, artigos 26, 27, 46, 81, 82).

Em novembro de 1937, com o golpe de Estado, o voto feminino arduamente conquistado “perdeu seu sentido por um ato de força” (MACHADO NETO, 2002, apud COELHO; BAPTISTA, 2009). Apesar disso, o texto constitucional continua a incluí-lo sem especificar se este seria obrigatório ou não:

Art 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.
Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:
a) os analfabetos;
b) os militares em serviço ativo;
c) os mendigos;
d) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (BRASIL, 1937).

Referente à cidadania, o texto se manteve inalterado.

O regime político relaciona-se diretamente com os direitos, isso pode ser percebido durante períodos ditatoriais como o vigente durante a Constituição de 1937, em que os direitos declarados nas Cartas Constitucionais são negados por outros dispositivos da própria Carta e pela prática. Groff (2007, p.157) afirma: “sem sombra de dúvida existe um grande fosso entre o que deve-ser e o ser ou entre o ideal e o real”. Dessa forma, a teoria fica novamente longe da realidade.

4.3.5 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)

O país encontra-se sem partidos políticos, sem imprensa livre, fronteiras fechadas e uma Constituição (de 1937) que nem fora aplicada. É essencial uma reforma urgente na Carta. Entre impasses e percalços políticos, promulga-se o novo texto. Bonavides e Andrade (2004, p. 355-356, 415) comentam o período:

A Constituição de 1946 nos traz a certeza de que toda ditadura, por mais longa e sombria, está determinada a ter um fim. E, no caso da ditadura de Vargas, pode-se dizer que a luz que se seguiu às trevas foi de especial intensidade: o liberalismo do texto de 46 deve ser motivo de orgulho para todos os brasileiros. Foi parâmetro importante para nossa recente experiência constituinte e há que ser lembrada com atenção e respeito.

A nova Constituição redemocratiza o país, recuperando, entre outras coisas, a organização partidária livre, apesar de proibir ações que contrariem o regime político. É assegurado “um Estado social de direito vazado na mais ampla tradição liberal dos juristas brasileiros” (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 415-418).

Sobre elegibilidade, nacionalidade e igualdade, o texto constitucional não apresenta mudanças significativas, limitando-se no geral em replicar o texto da Carta anterior.

É restituído o voto universal, direto e secreto e este passa a ser obrigatório a brasileiros de ambos os sexos:

Art 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art 134 - O sufrágio é universal e, direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer (BRASIL, 1946).

Na década de 1960 o Brasil entra em um período de ditadura militar que impossibilita o exercício da política pelos canais tidos como normais. Censura, tortura, violência, repressão, mortes, restrições à liberdade. Neste contexto, emergem as organizações feministas (MORAES, 2010, 509-510).

4.3.6 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Com o intuito de defender a democracia, a chamada “revolução” de 1964 trouxe consequências políticas, sociais e econômicas caóticas. No período compreendido entre 1964 e 1966, ergue-se um país autoritário, em que são editados quatro atos institucionais e quinze emendas constitucionais. A chamada “intervenção cirúrgica” inclui em seus textos: o direito de suspender os direitos políticos por dez anos; cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais; extinção de partidos políticos; extensão das eleições indiretas de Presidente e de Vice, para governadores e vice-governadores, entre outras. Bonavides e Andrade (2004, p. 417, 433-434) constataam que “a verdadeira Constituição daqueles anos foram os atos institucionais” e comentam:

Ridícula a alternativa em que se colocam um Congresso que havia sido escolhido pelo voto popular, obrigado a aprovar uma Constituição que não foi feita por ele e que nem poderia sê-lo porque o eleitorado não havia escolhido constituintes, mas parlamentares para uma legislação ordinária. Era o Congresso mutilado que ia aprovar e promulgar um texto deformado pela pressão do arbítrio oficial (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 439).

“Aprovada” pelo Congresso em 24 de janeiro de 1967, a nova Carta é uma cortina de fumaça com efeito internacional, encobrendo a realidade do Legislativo e da Nação (BONAVIDES; ANDRADE, 2004, p. 441).

Apesar do artigo 1º da Constituição incluir a afirmação “todo poder emana do povo e em seu nome será exercido”, a vivência política e institucional brasileira é bem diferente. Bonavides e Andrade (2004, p. 440) complementam: “Vivia-se uma exceção da vida democrática com as consequências do Movimento de 1964, a legislação eleitoral profundamente modificada, através de atos institucionais, atos complementares, decretos-leis”.

Excessos são cometidos em todo território, presos políticos sem culpa, torturas, assassinatos em nome de uma pseudo segurança. Bonavides e Andrade (2004, p. 448-449) comentam o momento: “O período de transição da ditadura militar instalada em 1964 para a Nova República foi, certamente, o mais doloroso de todos quantos a história em nosso País”.

O sufrágio mantêm-se universal, obrigatório e direto mas, na prática, as eleições realizavam-se de forma indireta, sendo escolhidos presidente e vice-presidente pelo

Congresso Nacional, “fortemente coagido e manipulado pelas forças militares que estavam no poder, reguladas mediante atos institucionais” (DIAS; SAMPAIO, 2011, p. 77).

Os textos referentes ao direito de voto feminino, ao Princípio da Igualdade e à cidadania não sofrem alterações significativas.

A única contribuição da Constituição de 1967 para as mulheres foi a redução do prazo para aposentadoria de 35 para 30 anos de trabalho” (BRASIL, 1967).

Em um contexto social em que os direitos da população em geral são restringidos, não há o que se falar em gênero, mas em restauração de direitos fundamentais.

4.3.7 A Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969 (Constituição de 1969)

A Constituição de 1967 recebe nova redação em 1969 por meio da Emenda Constitucional n° 1, sendo considerada por alguns uma nova Constituição de caráter outorgado por incluir todo o conteúdo constitucional da Carta de 1967 em seu texto. Foi afastada a oposição e legalizada a ditadura no país (SANTOS, 2009, p. 10-11).

Fase em que uma Junta Militar passa a governar o país devido a poderes constituintes oriundos de Atos Institucionais. Nessa época não ocorreram alterações referentes aos direitos das mulheres (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1998, p. 25).

4.3.8 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Promulgada em 5 de outubro de 1988, após 20 anos de ditadura, o texto da atual Constituição Brasileira, também conhecida como Constituição Cidadã, além de instituir o regime democrático, alcançou avanços significativos no âmbito dos direitos humanos e fundamentais (ROCHA, 2009, p. 415). Segue preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Dias e Sampaio (2011, p. 78) expressam a essência do momento: “a Carta Magna de 1988 é o reflexo de uma sociedade que buscava reestabelecer seus direitos e sua ordem civil, revestindo-os de maior segurança e estabilidade”.

Segundo Oliveira (2003, p. 91-92), a nova Constituição trouxe consigo um impacto positivo na sociedade, tanto na conscientização do povo quanto a seus direitos, como na modernização na legislação vigente:

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase do diálogo a respeito do direito e de sua influência no dia-a-dia dos brasileiros. As pessoas parecem, desde então, mais preocupadas com a sua compreensão enquanto sujeitos de direito e mais dispostas a assumir posturas ativas para garantirem o exercício daquilo que é previsto em lei. Desde 1988, podem ser listadas diversas manifestações de avanços do ordenamento jurídico brasileiro e que priorizam uma nova concepção de cidadania. O Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente são reflexos diretos da nova ordem constitucional e de sua inspiração democrática e inclusiva.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana passam a figurar como alicerces do Estado Brasileiro. Em uma análise aos artigos 1º ao 3º, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é um dos valores essenciais, sendo a base da interpretação das demais normas (ROCHA, 2009, p. 416-417). Seguem artigos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Conforme Dias e Sampaio (2011, p. 78) “a Constituição de 1988 introduziu mudanças significativas nos direitos da mulher. Não se preocupou somente em equipará-las aos homens, mas em atender interesses específicos [...]”.

Referente aos partidos políticos é assegurado o pluripartidarismo e ao sufrágio é instituída a soberania popular:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 reforça a igualdade no voto e amplia o eleitorado ao incluir o voto facultativo a maiores de 16 e menores de 18 anos:

Art. 14. [...]

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (BRASIL, 1988).

São muitas as influências sobre o texto Constitucional de 1988. Entre as principais preocupações estão: a segurança, o conforto, o meio ambiente, o consumismo e o feminismo. Bonavides e Andrade (2004, p. 476-477) comentam a peculiaridade do momento pois é necessário defender interesses de diversas categorias:

A organização partidária foi substituída pela movimentação dos grupos e a imprensa acusou a organização de *lobbies* de interesses, os mais variados (o *lobby santo*, da Igreja Católica; o *lobby evangélico* das várias ramificações protestantes; o *lobby* dos prefeitos, dos governadores, das multinacionais, das mulheres, dos cartorários, dos servidores públicos, etc), como influenciadores ou deformadores da vontade da Constituinte.

A influência das feministas e dos movimentos de mulheres na elaboração do texto constitucional é decisiva para que direitos essenciais às mulheres sejam contemplados. Dessa forma, são igualados os direitos civis das mulheres aos homens, tanto na vida pública quanto na privada, passando a constar no rol de Direitos Fundamentais tal igualdade entre os sexos. Maders (2010, p. 106) acrescenta:

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na conquista da igualdade de direitos entre os sexos e na positivação de direitos das mulheres, que ganharam status de sujeito de direitos. Ela instaurou um novo paradigma cultural no País, fundado na diversidade humana e na paridade dos diferentes. Nesse contexto de conquistas constitucionais, não se pode olvidar o reconhecimento das mulheres agricultoras como trabalhadoras e, portanto, portadoras de direitos trabalhistas e previdenciários, o direito à igualdade nas relações familiares, entre outros.

As últimas três décadas são marcadas por avanços na busca pela cidadania feminina. O movimento de mulheres apresenta importante papel nessa conquista, como articulador e mobilizador, influenciando decisivamente na criação de leis voltadas ao fim das desigualdades entre homens e mulheres em especial com a elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” na qual constam as principais reivindicações femininas. Tais conquistas são impulsionadas pela Nova Constituição que, de todas elas, é a que contou com a maior participação popular em sua elaboração, por meio de emendas enviadas pela sociedade (PIOVESAN, 2006, p. 35-36).

Referente à igualdade, a Constituição de 1988 inova ao estabelecer igualdade em direitos e obrigações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Apesar de muito criticada pela extensão de seu texto em especial no que se refere aos direitos femininos, A Constituição de 1988 é uma resposta aos apelos reivindicativos das feministas e, conforme Coutinho (2005, p. 27) “revolucionou a condição jurídica da mulher, pois lhe conferiu o mais abrangente direito de igualdade jamais visto”.

Nesse sentido Pitanguy e outros (2006, p. 11) comentam:

De fato, a Constituição Federal Brasileira de 1988 é um marco político-institucional e jurídico que reordenou todo o sistema brasileiro e impôs a adequação de todas as normas legais aos parâmetros dos direitos humanos. Nesse sentido, temos que reconhecer que as mulheres, em ambas as décadas, alcançaram progressos que modificaram o seu cotidiano nas esferas pública e privada brasileiras. Os obstáculos, no entanto, permanecem, inviabilizando o pleno exercício da cidadania das mulheres brasileiras. No conjunto, dessas dificuldades, destaca-se as desigualdades de gênero no campo dos direitos civis e políticos; [...].

Após a promulgação da Carta de 1988, o Brasil ratifica importantes tratados internacionais e elabora várias leis que tratam especificamente dos direitos da mulher, em especial, a Lei nº 9.504/1997 que estipula o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos de cada sexo, exigindo assim a representatividade feminina na política nacional (FALÚ, 2006, p. 7).

Jacqueline Pitanguy e Dayse Miranda (2006, p. 24) comentam o impacto da Nova Constituição:

A Constituição Federal de 1988 simboliza um marco fundamental na instituição da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil. O texto constitucional inaugura os princípios democráticos e rompe com o regime autoritário instalado em 1964. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres.

Piovesan (2006, p. 52) afirma: “o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres requer e pressupõe o pleno exercício de seus direitos civis e vice-versa”.

Nesse capítulo foi abordada a evolução histórica do sufrágio feminino nas Constituições Brasileiras, com ênfase na Constituição de 1824 até a atual, de 1988.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve como finalidade demonstrar a importância da luta sufrágica feminina e a conquista do voto como forma de emancipação política da mulher, analisando o impacto do sufrágio feminino no reconhecimento de direitos básicos de cidadania e igualdade, demonstrando como ocorreu a exclusão das mulheres do gozo de tais direitos e a importância de sua conquista na democracia representativa.

Em 24 de fevereiro de 2012 foi comemorado 80 anos do reconhecimento do direito ao voto feminino aprovado por meio do Decreto nº 21.076/1932 e ratificado na Constituição de 1934. Tal conquista não foi gratuita, ela decorre de uma efetiva luta das mulheres em busca de sua emancipação, dentro de contextos sociais, políticos e culturais contrários; da busca da mulher pela ampliação de seu espaço, até então delimitado historicamente pela sua natureza reprodutiva, utilizada para justificar a restrição doméstica, respaldada na biologia, na religião, na filosofia, no direito, enfim, onde proliferavam preconceitos e discriminações.

A Constituição Federal ao estabelecer em seu texto o sufrágio feminino não concede apenas o direito de apertar um botão em uma urna eletrônica. Nele está inserida toda a história de luta pela equidade de direitos, concedidos naturalmente ao homem e negados à mulher.

O reconhecimento do sufrágio feminino é, sem dúvida, uma quebra de paradigmas sociais que acarretou na desconstrução da identidade submissa e oprimida das mulheres, abrindo caminho para um longo processo de mudanças e ampliação de direitos, percebido nitidamente a partir de tal marco constitucional.

Ao analisar o histórico constitucional do fato e as consequências deste para o reconhecimento da mulher como cidadã, é possível interpretar o passado, compreender e valorizar o presente, buscando aperfeiçoar o futuro e elaborar soluções mais adequadas, sem abrir mão de direitos adquiridos de forma árdua.

Considerando-se que cabe ao Estado viabilizar o tão sonhado Estado Democrático de Direito, um espaço de justiça, bem-estar social e garantia de dignidade da pessoa humana, o Brasil tem avançado significativamente ao reconhecer os direitos femininos, contribuindo com leis que idealizam uma sociedade mais justa, normas que asseguram igualdade de direitos entre homens e mulheres, sem discriminações ou preconceitos. Apesar disso, há muito ainda a se buscar por meio de políticas públicas e inovações na legislação com intuito de construir a verdadeira equidade de gênero, respeitando-se as diferenças.

Mas a criação e a alteração de leis como instrumento de transformação social não conseguirá alcançar a igualdade de gênero sozinha, é necessário que a sociedade não fique inerte, aguardando soluções mágicas, é preciso participar e contribuir para que os diferentes possam viver como iguais, tendo como base o respeito recíproco.

A família também possui papel importante neste processo ao equilibrar responsabilidades e apoiar a mulher em sua vida profissional, da mesma forma como o homem sempre foi apoiado. Os relacionamentos baseados na afetividade e não mais em interesses econômicos e sociais, contribuem para a melhor condição da mulher no núcleo familiar.

Mas o mais importante é que cabe à mulher ocupar seu lugar efetivamente na sociedade, como profissional, mãe, esposa, mulher. Fazendo uso da inteligência e não do corpo para conquistar seu espaço. Enquanto a mulher sujeitar-se a ocupar o lugar do cidadão de segunda categoria, vai continuar sendo tratada como tal. Não se afirma aqui que a mulher deve masculinizar-se para provar sua capacidade mas sim que não deve sujeitar-se à visão machista nem abrir mão de seus princípios. É uma relação de respeito, a si própria e aos outros.

De costela do Adão à cidadã do mundo, ainda há muito caminho a percorrer. Várias conquistas já foram alcançadas, direitos civis e políticos, acesso à educação e ao mercado de trabalho, leis específicas protegendo seus direitos, principalmente se compararmos o Brasil a países em que a mulher ainda é vista como uma sombra do homem, contudo, deve-se utilizar tais conquistas para inspirar a continuidade do processo em busca de uma sociedade igual e digna a todos, independente de sexo.

Reconheço que haviam vários outros aspectos a serem trabalhados, no entanto, considerando os limites de um trabalho monográfico e a questão das controvérsias do assunto, não pretendo esgotar as possibilidades do assunto pois acredito que outros aspectos poderão ser discutidos em uma futura pós-graduação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e Feminismo: A luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. O voto de saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, set./dez. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300009&script=sci_arttext>. Acesso em: 02 out. 2012

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 19 out. 2012.

AVELAR, Lúcia. **O Segundo Eleitorado: tendências do voto feminino no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 1989.

BARRETT, Michèlle. Feminismo. In: OUTHWAITE, Willian; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Tradução de Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. p. 304-307.

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos Anos Dourados. In: PRIORE, Mary Del (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord. textos). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008. p. 624-626.

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**. Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997. Disponível em: <<http://www.journal.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/23351/pdf>>. Acesso em 19 out. 2012.

_____, Gisela Maria. **Direitos Políticos das Mulheres Brasileiras – Aspectos Históricos da luta sufrágica e algumas conquistas políticas posteriores**. 1996. 186 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. 2002. 95 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2002. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/47/55>>. Acesso em: 31 out. 2012.

BOBBIO, Norberto. Política. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale et all. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 954-962. 2 v.

_____, Norberto. **A era dos Direitos**. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

_____, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 5. ed. Brasília: OAB Editora, 2004.

BOTTOMORE, Tom . Cidadania. In: OUTHWAITE, Willian; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Tradução de Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. p. 73-74.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1891. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. Constituição (1937). **Constituição da dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1946. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. Decreto n° 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Código Eleitoral**. Disponível em:
<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em: 02 nov. 2012.

BRYM, Robert J. et. al. **Sociologia: sua bússola para um novo mundo**. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

CARLIN, Volnei Ivo. **A Face Feminina do Direito e da Justiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAVALCANTI, Maria José de Figueirêdo. Cidadania da Mulher, uma questão de Justiça. In: HESKETH, Maria Avelina Imbiriba (Org.). **Cidadania da Mulher, uma questão de justiça**. Brasília: OAB Editora, 2003. p. 17-73.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Guia dos Direitos da Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1996.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 9, n. 17, jun. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 02 out. 2012.

COSTA, Albertina de Oliveira. O acesso das mulheres à cidadania: questões em aberto. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 77, p. 47-52, mai. 1991. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/pesquisa/actions.actionsEdicoes.BuscaUnica.do?codigo=796&tp_caderno=0>. Acesso em: 22 set. 2012.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Direitos da Filha e Direitos Fundamentais da Mulher**. Curitiba: Juruá, 2005.

CRETELLA Jr., José. **Elementos de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos Eleitorais – Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez. 2011. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/publicacoes/estudos_eleitorais_v6-n3.pdf#page=55>. Acesso em: 02 nov. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Anuário das Mulheres Brasileiras**. São Paulo, 2011. Disponível

em: <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/anuario_das_mulheres_2011.pdf>. Acesso em: 14 out. 2012.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FALÚ, Ana. Avanços e desafios. In: **Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA). O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília: Coss Content Comunicação Interna, 2006. p. 7-10. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

FRANCE. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de L'Homme et du Citoyen de 1789**. Paris, 1789. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

GENESIS. Português. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=y73wSFhG2TAC&oi=fnd&pg=PA1&dq=evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+feminino+ao+direito+ao+voto&ots=FMfa1ObpMD&sig=kyUcxA9e2dTcQ6029duFDotSto#v=onepage&q=evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20feminino%20ao%20direito%20ao%20voto&f=false>>. Acesso em: 07 out. 2012.

GROFF, Paulo Vargas. A evolução dos Direitos no Constitucionalismo Brasileiro. **Revista Direitos Culturais**. Programa de Pós-Graduação em Direito e Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Santo Ângelo, v. 1, n. 2, p. 139-160, jun. 2007. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewArticle/113>>. Acesso em: 31 out. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Países**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/paisesat/main.php>>. Acesso em 16 set. 2012.

JAYME, Fernando Gonzaga. A Tutela Jurisdicional dos Direitos Sociais: Construindo Cidadania. In: GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos (Org.). **Lições de Cidadania**. Brasília: Editora OAB, 2003. p. 107-121.

JORGE, José Alfredo Luiz. **Direito Eleitoral: Causas Legais de Inelegibilidade, Ação de Impugnação de registro e Ausência de prova de desincompatibilização**. Campinas: Millenium, 2004.

KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria. O Direito do Consumidor e a Cidadania. Construindo Cidadania. In: GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos (Org.). **Lições de Cidadania**. Brasília: Editora OAB, 2003. p. 123-134..

- LINCOLN, Abraham. **The Gettysburg Address**. 1863. Disponível em: <<http://www.historyplace.com/speeches/gettysburg.htm>>. Acesso em: 13 out. 2012.
- LUZ, Madel Therezinha. O lar e a maternidade: Instituições Políticas. In: LUZ, Madel Therezinha (Org.). **O Lugar da Mulher na Sociedade**. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1982.
- MACHADO, Odila de Mélo. Mulher: Códigos Legais e Códigos Sociais – O papel dos Direitos e os Direitos do papel. In: HESKETH, Maria Avelina Imbiriba (Org.). **Cidadania da Mulher, uma questão de justiça**. Brasília: OAB Editora, 2003. p. 75-134.
- MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Revista Cadernos de Direito**. Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 91-115, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewArticle/232>. Acesso em: 13 out. 2012.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MENDONÇA, Valda de Souza. **Voto livre e espontâneo: exercício de cidadania política consciente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.
- MOLYNEAUX, Maxine. Movimento de Mulheres. In: OUTHWAITE, Willian; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Tradução de Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. p. 493-496.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- _____, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Maria Lygia Quartim de. Cidadania no Feminino. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 494-515.
- ODALIA, Nilo. A Liberdade como Meta Coletiva. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 158-169.
- OLIVEIRA, Allan Helber. Acesso à Justiça: a qual justiça? In: GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos (Org.). **Lições de Cidadania**. Brasília: Editora OAB, 2003. p. 91-106.
- ORIÁ, Ricardo. Mulher e cidadania: a conquista do voto feminino no Brasil. **Cadernos ASLEGIS**. Brasília, n. 38, p.30-38, set./dez. 2009. Disponível em <<http://www.aslegis.org.br/aslegis/images/stories/cadernos/2010/Caderno38/30-38-Revistata38-Mulherecidadania.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2012.

OUTHWAITE, Willian; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Tradução de Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

PEDRO, Joana Maria. Mulheres do Sul. In: PRIORE, Mary Del (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord. textos). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008. pg.284-285.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. Igualdade e Especificidade. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 264-309.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 7-13.

PIOVESAN, Flavia. Direitos civis políticos: a conquista da cidadania feminina. In: **Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)**. O Progresso das Mulheres no Brasil. Brasília: Coss Content Comunicação Interna, 2006. p. 34-52. Disponível em: <http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 28 out. 2012.

PITANGUY, Jacqueline; HERINGER, Rosana (Org.). Direitos Humanos no Mercosul. **Cadernos Fórum Brasil**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, p.43-64, jan. 2001. Disponível em: <http://cepia.org.br/doc/livro4forum.pdf>. Acesso em: 19 out. 2012.

_____, Jacqueline et all. Um instrumento de conhecimento e atuação Política. In: **Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)**. O Progresso das Mulheres no Brasil. Brasília: Coss Content Comunicação Interna, 2006. p. 12-14. Disponível em: <http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 28 out. 2012.

_____, Jacqueline; MIRANDA, Dayse. As Mulheres e os Direitos Humanos. In: **Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA)**. O Progresso das Mulheres no Brasil. Brasília: Coss Content Comunicação Interna, 2006. p. 14-31. Disponível em: <http://www.andi.org.br/sites/default/files/legislacao/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 28 out. 2012.

RAMOS, Elival da Silva. **A Proteção aos Direitos Adquiridos no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro após o advento da Emenda Constitucional 45/2004. In: MORAES, Alexandre de (Org.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 411-433.

SANTOS, Tânia Maria dos. In: II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate, 2009, Porto Alegre. **A mulher nas Constituições Brasileiras**. Porto Alegre, set. 2009, p. 1-15. Disponível em:

<<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, mai./ago. 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23959.pdf>>. Acesso em: 05 out. 20012.

SOUB, Maria Anaides do Vale Siqueira. **Estudo Comparado da Proteção aos Direitos Fundamentais nas Constituições do Brasil, Portugal e Alemanha**. Disponível em: <www.escolamp.org.br/arquivos/21_05.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2012.

SOUZA, Silvana Oliveira. Mulher e Política: um breve balanço historiográfico na produção do século XX. **HISTORIEN – Revista de História**, Petrolina, jan./mar. 2010, p. 69-82. Disponível em: <<http://www.revistahistorien.com/Revista%20n%C2%B0%202%20Volume%20I.pdf#page=70>>. Acesso em: 02 nov. 2012.

TELLES, Norma. Escritoras, Escritas, Escrituras. In: PRIORE, Mary Del (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord. textos). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008. p.403-406.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas**. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>>. Acesso em 25. set. 2012

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml>>. Acesso em: 21 out. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Virginia Declaration of Rights**. 12 Jun. 1776. Disponível em: <http://www.constitution.org/bcp/virg_dor.htm>. Acesso em 07 out. 21012.

WANDERLEY Jr., Bruno. "Lições de Cidadania": o caminho da democracia. In: GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos (Org.). **Lições de Cidadania**. Brasília: Editora OAB, 2003. p. 13-32.

WILLIAMS Jr, Robin M. Preconceito. In: OUTHWAITE, Willian; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Tradução de Eduardo Francisco Alves e Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996. p. 602-604.

ANEXOS

ANEXO A – Declaração dos Direitos da Virgínia (texto original e traduzido)**THE VIRGINIA DECLARATION OF RIGHTS**

On May 15, 1776, the Virginia Convention

A declaration of rights made by the representatives of the good people of Virginia, assembled in full and free convention; which rights do pertain to them and their posterity, as the basis and foundation of government.

SECTION I. That all men are by nature equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety.

SEC. 2. That all power is vested in, and consequently derived from, the people; that magistrates are their trustees and servants and at all times amenable to them.

SEC. 3. That government is, or ought to be, instituted for the common benefit, protection, and security of the people, nation, or community; of all the various modes and forms of government, that is best which is capable of producing the greatest degree of happiness and safety and is most effectually secured against the danger of maladministration; and that, when any government shall be found inadequate or contrary to these purposes, a majority of the community hath an indubitable, inalienable, and indefeasible right to reform, alter, or abolish it, in such manner as shall be judged most conducive to the public weal.

SEC. 4. That no man, or set of men, are entitled to exclusive or separate emoluments or privileges from the community, but in consideration of public services; which, not being descendible, neither ought the offices of magistrate, legislator, or judge to be hereditary.

SEC. 5. That the legislative and executive powers of the state should be separate and distinct from the judiciary; and that the members of the two first may be restrained from oppression, by feeling and participating the burdens of the people, they should, at fixed periods, be reduced to a private station, return into that body from which they were originally taken, and

the vacancies be supplied by frequent, certain, and regular elections, in which all, or any part, of the former members, to be again eligible, or ineligible, as the laws shall direct.

SEC. 6. That elections of members to serve as representatives of the people, in assembly, ought to be free; and that all men, having sufficient evidence of permanent common interest with, and attachment to, the community, have the right of suffrage and cannot be taxed or deprived of their property for public uses without their own consent, or that of their representatives so elected, nor bound by any law to which they have not, in like manner, assented for the public good.

SEC. 7. That all power of suspending laws, or the execution of laws, by any authority, without consent of the representatives of the people, is injurious to their rights and ought not to be exercised.

SEC. 8. That in all capital or criminal prosecutions a man hath a right to demand the cause and nature of his accusation, to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to a speedy trial by an impartial jury of twelve men of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty; nor can he be compelled to give evidence against himself; that no man be deprived of his liberty, except by the law of the land or the judgment of his peers.

SEC. 9. That excessive bail ought not to be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted.

SEC. 10. That general warrants, whereby an officer or messenger may be commanded to search suspected places without evidence of a fact committed, or to seize any person or persons not named, or whose offense is not particularly described and supported by evidence, are grievous and oppressive and ought not to be granted.

SEC. 11. That in controversies respecting property, and in suits between man and man, the ancient trial by jury is preferable to any other and ought to be held sacred.

SEC. 12. That the freedom of the press is one of the great bulwarks of liberty and can never be restrained but by despotic governments.

SEC. 13. That a well-regulated militia, or composed of the body of the people, trained to arms, is the proper, natural, and safe defense of a free state; that standing armies, in time of peace, should be avoided as dangerous to liberty; and that in all cases the military should be under strict subordination to, and governed by, the civil power.

SEC. 14. That the people have a right to uniform government; and, therefore, that no government separate from or independent of the government of Virginia ought to be erected or established within the limits thereof.

SEC. 15. That no free government, or the blessings of liberty, can be preserved to any people, but by a firm adherence to justice, moderation, temperance, frugality, and virtue, and by frequent recurrence to fundamental principles.

SEC. 16. That religion, or the duty which we owe to our Creator, and the manner of discharging it, can be directed only by reason and conviction, not by force or violence; and therefore all men are equally entitled to the free exercise of religion, according to the dictates of conscience; and that it is the mutual duty of all to practice Christian forbearance, love, and charity toward each other.

Declaração de Direitos de Virgínia (tradução)

A declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção; que direitos têm pertencem a eles e sua posteridade, como base e fundamento do governo.

SECÇÃO I. Que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em um estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar sua posteridade, ou seja, o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

SECÇÃO. 2. Que todo o poder é exercido, e, conseqüentemente, derivado, do povo, que os magistrados são os seus mandatários e servidores e em todos os momentos propícios para eles.

SECCÃO. 3. Que o governo é, ou deveria ser, instituído para o bem comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; de todas as formas e modos de governo, que é o melhor que é capaz de produzir o maior grau de felicidade e segurança, e que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de má administração, e que, quando um governo se mostra inadequado ou contrário a estes princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e imprescritível de reformar, alterar ou aboli-la, da forma que deve ser considerada mais condizente com o bem público.

SECCÃO. 4. Que nenhum homem ou grupo de homens, têm direito a emolumentos exclusivos ou separados ou privilégios da comunidade, mas, em consideração dos serviços públicos, o que, não sendo transmitidos, nem deveria os cargos de magistrado, legislador, ou juiz para ser hereditária.

SECCÃO. 5. Que os poderes legislativo e executivo do estado devem ser separados e distintos do Judiciário, e que os membros do primeiro pode ser impedido de opressão, por sentir e participar os encargos do povo, devem, em períodos fixos, seja reduzido a uma estação privada, volta para o que o corpo a partir do qual eles foram originalmente tomados, e as vagas ser fornecida por frequentes, certas eleições, e regular, em tudo, ou qualquer parte, dos ex-membros, para ser novamente elegível, ou inelegíveis, como as leis devem dirigir.

SECCÃO. 6. Que as eleições de membros para servir como representantes do povo, em assembléia, deve ser livre, e que todos os homens, que têm provas suficientes de interesse permanente com, e apego a, da comunidade, têm o direito de sufrágio e não pode ser tributada ou privado de sua propriedade para uso público sem o seu consentimento, ou de seus representantes assim eleitos, nem estejam obrigados por lei alguma à que eles não têm, de igual modo, concordou com o bem público.

SECCÃO. 7. Que todo o poder das leis de suspensão, ou a execução das leis, por qualquer autoridade, sem o consentimento dos representantes do povo, é prejudicial aos seus direitos e não deve ser exercido.

SECCÃO. 8. Que em todos os processos de capitais ou criminal o homem tem o direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser confrontado com os acusadores e testemunhas,

pedir provas em seu favor, e para um julgamento rápido por um júri imparcial de 12 homens de sua vizinhança, sem cujo consentimento unânime que ele não pode ser considerado culpado, nem pode ser obrigado a depor contra si mesmo, para que ninguém seja privado de sua liberdade, exceto pela lei da terra ou o julgamento dos seus pares.

SECÇÃO. 9. Essa fiança excessiva não deveria ser exigida, nem impostas multas excessivas, nem punições cruéis ou incomuns.

SECÇÃO. 10. Isso garante gerais, em que um oficial ou mensageiro podem ser comandados a busca de lugares suspeitos, sem provas de um fato cometido, ou para aproveitar qualquer pessoa ou pessoas não nomeadas, ou cujo delito não é particularmente descritos e comprovados por provas, são cruéis e opressores e não deve ser concedido.

SECÇÃO. 11. Que em propriedade respeitando, e em ternos entre homem e homem, o antigo julgamento por júri é preferível a qualquer outro e deve ser considerado sagrado.

SECÇÃO. 12. Que a liberdade de imprensa é um dos baluartes da liberdade grandes e nunca pode ser contida, mas por governos despóticos.

SECÇÃO. 13. Que uma milícia bem regulamentada, ou compostos do corpo das pessoas, treinados para braços, é a defesa natural e segura de um Estado livre; que exércitos permanentes, em tempo de paz, devem ser evitados como perigosos para a liberdade, e que em todos os casos os militares devem estar sob estrita subordinação e regidos pelo poder civil.

SECÇÃO. 14. Que as pessoas têm direito a um governo uniforme, e, portanto, que nenhum governo separado ou independente do governo da Virgínia deveria ser erguido ou estabelecidas nos limites da mesma.

SECÇÃO. 15. Que nenhum governo livre, ou as bênçãos da liberdade, poderá ser preservado a qualquer povo, mas por uma firme adesão à justiça, a moderação, a temperança, frugalidade e virtude, e pelo retorno constante aos princípios fundamentais.

SECÇÃO. 16. Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de descarregá-la, pode ser dirigida apenas pela razão e pela convicção, não pela força ou

violência, e, portanto, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com os ditames da consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a tolerância cristã, de amor e caridade para com o outro.

Fonte: UNITED STATES OF AMERICA. **The Virginia Declaration of Rights**. 12 Jun. 1776. Tradução Google. Disponível em: <http://www.constitution.org/bcp/virg_dor.htm>. Acesso em 07 out. 21012.

ANEXO B – Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão (texto original e traduzido)**DÉCLARATION DES DROITS DE L’HOMME ET DU CITOYEN DE 1789**

Les Représentants du Peuple Français, constitués en Assemblée nationale, considérant que l’ignorance, l’oubli ou le mépris des droits de l’homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des Gouvernements, ont résolu d’exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l’homme, afin que cette Déclaration, constamment présente à tous les membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs ; afin que les actes du pouvoir législatif, et ceux du pouvoir exécutif pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés ; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution, et au bonheur de tous. En conséquence, l’Assemblée nationale reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l’Être Suprême, les droits suivants de l’homme et du citoyen.

Article premier - Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l’utilité commune.

Article II - Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l’homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l’oppression.

Article III - Le principe de toute Souveraineté réside essentiellement dans la Nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d’autorité qui n’en émane expressément.

Article IV - La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui : ainsi l’exercice des droits naturels de chaque homme n’a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société, la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la Loi.

Article V - La Loi n’a le droit de défendre que les actions nuisibles à la Société. Tout ce qui n’est pas défendu par la Loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu’elle n’ordonne pas.

Article VI - La Loi est l'expression de la volonté générale. Tous les Citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs Représentants, à sa formation. Elle doit être la même pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse. Tous les Citoyens étant égaux à ses yeux, sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents.

Article VII - Nul homme ne peut être accusé, arrêté, ni détenu que dans les cas déterminés par la Loi, et selon les formes qu'elle a prescrites. Ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres arbitraires, doivent être punis ; mais tout Citoyen appelé ou saisi en vertu de la Loi doit obéir à l'instant : il se rend coupable par la résistance.

Article VIII - La Loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu'en vertu d'une Loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée.

Article IX - Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la Loi.

Article X - Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la Loi.

Article XI - La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme : tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté, dans les cas déterminés par la Loi.

Article XII - La garantie des droits de l'Homme et du Citoyen nécessite une force publique : cette force est donc instituée pour l'avantage de tous, et non pour l'utilité particulière de ceux auxquels elle est confiée.

Article XIII - Pour l'entretien de la force publique, et pour les dépenses d'administration, une contribution commune est indispensable. Elle doit être également répartie entre tous les Citoyens, en raison de leurs facultés.

Article XIV - Tous les Citoyens ont le droit de constater, par eux-mêmes ou par leurs Représentants, la nécessité de la contribution publique, de la consentir librement, d'en suivre l'emploi et d'en déterminer la quotité, l'assiette, le recouvrement et la durée.

Article XV - La Société a le droit de demander compte à tout Agent public de son administration.

Article XVI - Toute Société dans laquelle la garantie des Droits n'est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution.

Article XVII - La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n'est lorsque la nécessité publique, légalement constatée, l'exige évidemment, et sous la condition d'une juste et préalable indemnité.

Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789 (tradução)

Representantes do povo francês, organizadas como uma Assembleia Nacional, considerando que o esquecimento, ignorância ou desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor em uma declaração solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, constantemente diante de todos os membros do corpo social, deve lembrá-los continuamente de seus direitos e deveres, para que os atos do Poder Legislativo, e do executivo pode ser comparado a qualquer momento com o objetivo de toda instituição política, sejam mais respeitados, a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante com base em princípios simples e incontestáveis, se tendem para a manutenção da Constituição, e da felicidade. Assim, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão.

Artigo 1 - Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ser fundadas sobre a utilidade comum.

Artigo 2 - O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Artigo 3 - O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente.

Artigo 4 - Liberdade é ser capaz de fazer qualquer coisa que não prejudique os outros: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo destes mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Artigo 5 - A lei tem o direito de defender ações prejudiciais para a Companhia. Tudo o que não é proibido pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser forçado a fazer o que não conste nela.

Artigo 6 - A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de seus representantes, na sua formação. Ele deve ser o mesmo para todas, se protege ou pune. Todos os cidadãos, sendo iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares públicos e empregos, de acordo com a sua capacidade e sem outra distinção que a de suas virtudes e talentos.

Artigo 7 - Nenhum homem pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou causar a ser executado ordens arbitrárias devem ser punidos, mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente: ele torna-se culpado pela resistência.

Artigo 8 - A lei estabelece penalidades que são estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.

Artigo 9 - Todo homem sendo presumido inocente até que tenha sido declarado culpado, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor que não seria necessário para assegurar sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

Artigo 10 - Ninguém poderá ser molestado por causa de suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Artigo 11 - A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, exceto para atender o abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.

Artigo 12 - A garantia dos direitos humanos e do cidadão necessita de uma força pública: esta força é, pois, estabelecido para o benefício de todos, e não para o benefício particular daqueles a quem é confiada.

Artigo 13 - Para a manutenção da força pública e as despesas de administração, uma contribuição comum é essencial. Ele deve ser distribuído igualmente entre todos os cidadãos, por causa de suas faculdades.

Artigo 14 - Todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou através dos seus representantes, a necessidade da contribuição pública, de conceder esta livremente, para monitorar o uso e fixar a proporção, a base, recolha e duração.

Artigo 15 - A Companhia tem o direito de exigir de cada administração do agente público.

Artigo 16 - Qualquer sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes definidos, não tem constituição.

Artigo 17 - Propriedade sendo um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser privado, exceto quando a necessidade pública, legalmente determinada, obviamente, exige, e sob a condição de uma justa e prévia indenização.

Fonte: FRANCE. Conseil Constitutionnel. **Déclaration des Droits de L'Homme et du Citoyen de 1789**. Paris, 1789. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

ANEXO C – Declaração Universal dos Direitos Humanos

The Universal Declaration of Human Rights

PREAMBLE

Whereas recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world,

Whereas disregard and contempt for human rights have resulted in barbarous acts which have outraged the conscience of mankind, and the advent of a world in which human beings shall enjoy freedom of speech and belief and freedom from fear and want has been proclaimed as the highest aspiration of the common people,

Whereas it is essential, if man is not to be compelled to have recourse, as a last resort, to rebellion against tyranny and oppression, that human rights should be protected by the rule of law,

Whereas it is essential to promote the development of friendly relations between nations,

Whereas the peoples of the United Nations have in the Charter reaffirmed their faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person and in the equal rights of men and women and have determined to promote social progress and better standards of life in larger freedom,

Whereas Member States have pledged themselves to achieve, in co-operation with the United Nations, the promotion of universal respect for and observance of human rights and fundamental freedoms,

Whereas a common understanding of these rights and freedoms is of the greatest importance for the full realization of this pledge,

Now, Therefore THE GENERAL ASSEMBLY proclaims THIS UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS as a common standard of achievement for all peoples and all nations, to the end that every individual and every organ of society, keeping this Declaration constantly in mind, shall strive by teaching and education to promote respect for these rights and freedoms and by progressive measures, national and international, to secure their universal and effective recognition and observance, both among the peoples of Member States themselves and among the peoples of territories under their jurisdiction.

Article 1.

All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood.

Article 2.

Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status. Furthermore, no distinction shall be made on the basis of the political, jurisdictional or international status of the country or territory to which a person belongs, whether it be independent, trust, non-self-governing or under any other limitation of sovereignty.

Article 3.

Everyone has the right to life, liberty and security of person.

Article 4.

No one shall be held in slavery or servitude; slavery and the slave trade shall be prohibited in all their forms.

Article 5.

No one shall be subjected to torture or to cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.

Article 6.

Everyone has the right to recognition everywhere as a person before the law.

Article 7.

All are equal before the law and are entitled without any discrimination to equal protection of the law. All are entitled to equal protection against any discrimination in violation of this Declaration and against any incitement to such discrimination.

Article 8.

Everyone has the right to an effective remedy by the competent national tribunals for acts violating the fundamental rights granted him by the constitution or by law.

Article 9.

No one shall be subjected to arbitrary arrest, detention or exile.

Article 10.

Everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in the determination of his rights and obligations and of any criminal charge against him.

Article 11.

(1) Everyone charged with a penal offence has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial at which he has had all the guarantees necessary for his defence.

(2) No one shall be held guilty of any penal offence on account of any act or omission which did not constitute a penal offence, under national or international law, at the time when it was committed. Nor shall a heavier penalty be imposed than the one that was applicable at the time the penal offence was committed.

Article 12.

No one shall be subjected to arbitrary interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to attacks upon his honour and reputation. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks.

Article 13.

(1) Everyone has the right to freedom of movement and residence within the borders of each state.

(2) Everyone has the right to leave any country, including his own, and to return to his country.

Article 14.

(1) Everyone has the right to seek and to enjoy in other countries asylum from persecution.

(2) This right may not be invoked in the case of prosecutions genuinely arising from non-political crimes or from acts contrary to the purposes and principles of the United Nations.

Article 15.

(1) Everyone has the right to a nationality.

(2) No one shall be arbitrarily deprived of his nationality nor denied the right to change his nationality.

Article 16.

(1) Men and women of full age, without any limitation due to race, nationality or religion, have the right to marry and to found a family. They are entitled to equal rights as to marriage, during marriage and at its dissolution.

(2) Marriage shall be entered into only with the free and full consent of the intending spouses.

(3) The family is the natural and fundamental group unit of society and is entitled to protection by society and the State.

Article 17.

(1) Everyone has the right to own property alone as well as in association with others.

(2) No one shall be arbitrarily deprived of his property.

Article 18.

Everyone has the right to freedom of thought, conscience and religion; this right includes freedom to change his religion or belief, and freedom, either alone or in community with others and in public or private, to manifest his religion or belief in teaching, practice, worship and observance.

Article 19.

Everyone has the right to freedom of opinion and expression; this right includes freedom to hold opinions without interference and to seek, receive and impart information and ideas through any media and regardless of frontiers.

Article 20.

(1) Everyone has the right to freedom of peaceful assembly and association.

(2) No one may be compelled to belong to an association.

Article 21.

(1) Everyone has the right to take part in the government of his country, directly or through freely chosen representatives.

(2) Everyone has the right of equal access to public service in his country.

(3) The will of the people shall be the basis of the authority of government; this will shall be expressed in periodic and genuine elections which shall be by universal and equal suffrage and shall be held by secret vote or by equivalent free voting procedures.

Article 22.

- Everyone, as a member of society, has the right to social security and is entitled to realization, through national effort and international co-operation and in accordance with the organization and resources of each State, of the economic, social and cultural rights indispensable for his dignity and the free development of his personality.

Article 23.

(1) Everyone has the right to work, to free choice of employment, to just and favourable conditions of work and to protection against unemployment.

(2) Everyone, without any discrimination, has the right to equal pay for equal work.

(3) Everyone who works has the right to just and favourable remuneration ensuring for himself and his family an existence worthy of human dignity, and supplemented, if necessary, by other means of social protection.

(4) Everyone has the right to form and to join trade unions for the protection of his interests.

Article 24.

Everyone has the right to rest and leisure, including reasonable limitation of working hours and periodic holidays with pay.

Article 25.

(1) Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food, clothing, housing and medical care and necessary social services, and the right to security in the event of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age or other lack of livelihood in circumstances beyond his control.

(2) Motherhood and childhood are entitled to special care and assistance. All children, whether born in or out of wedlock, shall enjoy the same social protection.

Article 26.

(1) Everyone has the right to education. Education shall be free, at least in the elementary and fundamental stages. Elementary education shall be compulsory. Technical and professional education shall be made generally available and higher education shall be equally accessible to all on the basis of merit.

(2) Education shall be directed to the full development of the human personality and to the strengthening of respect for human rights and fundamental freedoms. It shall promote understanding, tolerance and friendship among all nations, racial or religious groups, and shall further the activities of the United Nations for the maintenance of peace.

(3) Parents have a prior right to choose the kind of education that shall be given to their children.

Article 27.

(1) Everyone has the right freely to participate in the cultural life of the community, to enjoy the arts and to share in scientific advancement and its benefits.

(2) Everyone has the right to the protection of the moral and material interests resulting from any scientific, literary or artistic production of which he is the author.

Article 28.

Everyone is entitled to a social and international order in which the rights and freedoms set forth in this Declaration can be fully realized.

Article 29.

(1) Everyone has duties to the community in which alone the free and full development of his personality is possible.

(2) In the exercise of his rights and freedoms, everyone shall be subject only to such limitations as are determined by law solely for the purpose of securing due recognition and respect for the rights and freedoms of others and of meeting the just requirements of morality, public order and the general welfare in a democratic society.

(3) These rights and freedoms may in no case be exercised contrary to the purposes and principles of the United Nations.

Nothing in this Declaration may be interpreted as implying for any State, group or person any right to engage in any activity or to perform any act aimed at the destruction of any of the rights and freedoms set forth herein.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (traduzida)

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º - Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º - Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º - Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º - Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º - Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º - Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12º - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17º

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, público do seu país quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º - Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança

no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º - Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Fonte: UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/index.shtml>>. Acesso em: 21 out. 2012.